



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

NATÁLIA HOFFMANN

**A MULTIPARENTALIDADE E A (IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE
PENSÕES PATERNO-FILIAIS**

Palhoça

2015

NATÁLIA HOFFMANN

**A MULTIPARENTALIDADE E A (IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE
PENSÕES PATERNO-FILIAIS**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Giglione E. Zanela, Esp.

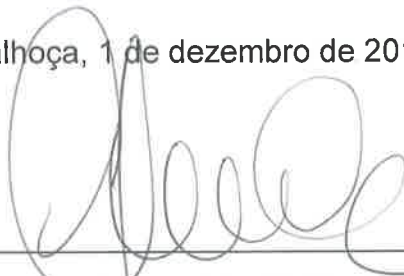
Palhoça
2015

NATALIA HOFFMANN

**A MULTIPARENTALIDADE E A (IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE
PENSÕES PATERNO-FILIAIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi
julgado adequado à obtenção do título de
bacharel em Direito e aprovado em sua
forma final pelo Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 1 de dezembro de 2015



Prof. e orientador GÍGLIONE EDITE ZANELA, ESP.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. PEDRO ADILÃO FERRARI JUNIOR, MSC.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. MARIA TEREZINHA DA SILVA SACRAMENTO, DRA.

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A MULTIPARENTALIDADE E A (IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÕES PATERNO-FILIAIS

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 9 de novembro de 2015.

NATÁLIA HOFFMANN

AGRADECIMENTOS

Primeiramente e acima de tudo, agradeço a Deus pelo dom da vida e por me permitir chegar até aqui.

Agradeço aos meus pais, Eliane e José Ivo, meus maiores exemplos de vida, que jamais mediram esforços para proporcionar meus estudos e sempre estiveram ao meu lado acreditando em mim e me dando todo o amor que precisei.

Agradeço aos meus irmãos Jeferson e Franciele e ao meu cunhado João Vitor pelo carinho, apoio, companheirismo e por todos os momentos de descontração nessa incansável jornada.

Agradeço também ao meu namorado Ruan, pelo amor, paciência, compreensão quando por muitas vezes minha atenção esteve voltada para os estudos, e por todo o incentivo, não me deixando desanimar.

Agradeço aos amigos que a faculdade me proporcionou, por todos os momentos felizes e pelos desafios que juntos enfrentamos.

Agradeço a minha professora orientadora Giglione Edite Zanela por todo o ensinamento compartilhado em suas preciosas aulas, por toda a sua dedicação para tornar realidade este trabalho e por toda a confiança que passa a seus orientandos, me fazendo ter a certeza de que estou no caminho certo ao lado de grandes pessoas como ela.

Agradeço também a todos os professores da UNISUL que tanto contribuíram para a minha formação acadêmica e pessoal.

RESUMO

Com diversas mudanças no direito de família, a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade ganham espaço no cenário jurídico que até certo tempo só abrangia as relações oriundas da paternidade biológica. Assim, surge, por sua vez, a dúvida em relação aos efeitos jurídicos do reconhecimento de mais de uma paternidade ao mesmo tempo, em especial aos alimentos, em que se busca verificar a (im)possibilidade de cumulações de pensão alimentícia nas relações paterno-filiais com maior atenção aos casos de multiparentalidade. Para encontrar uma solução, serão utilizados os métodos de abordagem dedutivo e qualitativo e o método de procedimento monográfico. Para chegar ao problema, serão apresentados os princípios do direito de família mais condizentes com o tema, além de especificar algumas das diversas espécies de famílias e filiação reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por seguinte, uma apresentação acerca dos alimentos será exposta. Após, será apresentado o que vem a ser a filiação socioafetiva e a multiparentalidade. Por fim, a multiparentalidade e a (im)possibilidade de cumulação de pensão paterno-filial, conforme entendimento das doutrinas e do Poder Judiciário. Nota-se assim que a grande maioria das doutrinas se silencia acerca da cumulação, uma vez que tal instituto não possui previsão legal e sua aplicabilidade somente decorre da utilização de princípios, como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. No entanto, em uma decisão proferida por uma juíza de São José, em Santa Catarina, a cumulação de pensão alimentícia foi deferida, ensejando encalorados debates acerca do tema.

Palavras-chave: Família. Pensão alimentícia. Multiparentalidade. Parentalidade socioafetiva.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 A FAMÍLIA NA CONCEPÇÃO JURÍDICA.....	10
2.1 PRINCÍPIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	10
2.1.1 Noções gerais sobre princípios.....	10
2.1.2 Princípios norteadores das relações familiares.....	12
2.1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	13
2.1.2.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	14
2.1.2.3 Princípio da igualdade.....	16
2.1.2.4 Princípio da afetividade.....	18
2.1.2.5 Princípio da paternidade responsável.....	19
2.2 CONCEITO E ESPÉCIES DE FAMÍLIA.....	20
2.3 DA FILIAÇÃO.....	27
3 DOS ALIMENTOS.....	31
3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS.....	31
3.2 CLASSIFICAÇÃO.....	32
3.2.1 Quanto à natureza: alimentos naturais e civis.....	32
3.2.2 Quanto à causa jurídica: legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios.....	33
3.2.3 Quanto à finalidade: definitivos, provisórios e provisionais.....	35
3.2.4 Quanto ao momento da prestação: pretéritos, atuais e futuros.....	36
3.2.5 Quanto às modalidades: obrigação alimentar própria e imprópria.....	37
3.3 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS.....	38
3.3.1 Personalíssimo.....	38
3.3.2 Impenhorabilidade.....	38
3.3.3 Irrenunciabilidade.....	39
3.3.4 Periodicidade.....	40
3.3.5 Imprescritibilidade.....	41
3.3.6 Irrepetibilidade.....	42
3.4 REQUISITOS.....	43
3.5 O DEVER DE SUSTENTO E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR.....	46
3.6 OS SUJEITOS DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL.....	48

4 A MULTIPARENTALIDADE E A (IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS.....	51
4.1 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	51
4.2 A MULTIPARENTALIDADE.....	57
4.3 A MULTIPARENTALIDADE E A (IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS SEGUNDO A DOUTRINA E O PODER JUDICIÁRIO.....	65
5 CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS.....	79

1 INTRODUÇÃO

O Direito de família constantemente vem sofrendo grandes modificações. As famílias baseadas no casamento já não são mais suficientes para caracterizar o modelo familiar, dando espaço a diversas outras espécies. Assim, as noções de família não podem ser atribuídas a um conceito único, devendo o instituto do direito de família se adaptar as transformações ocorridas e ao cenário atual brasileiro.

Com isso, os filhos advindos de determinados relacionamentos nem sempre possuem a convivência diária com seus pais biológicos e são submetidos ao convívio com novos companheiros de seus genitores que, por muitas vezes, apesar da ausência do vínculo consanguíneo, passam a sustentar um vínculo de afeto entre eles, o que após determinado período pode consistir na paternidade socioafetiva, dando ensejo a multiparentalidade.

Adquirida a multiparentalidade será atribuída a determinada pessoa o vínculo com mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, o que faz surgir diversas dúvidas em relação às consequências deste reconhecimento, em especial as questões relativas ao dever alimentar, já que este é um dever de todo pai e mãe, quer seja eles pais socioafetivos ou pais biológicos. Neste sentido, o objetivo geral da pesquisa é verificar a (im)possibilidade de cumulação de pensão paterno-filial nos casos de multiparentalidade, uma vez que admitido tal caso, a criança ou adolescente passa a ter mais de um pai ou mãe e com isso surge a dúvida da (im)possibilidade de perceber auxílio financeiro de dois pais ou mães concomitantemente.

Portanto, o presente trabalho monográfico indaga: é possível a cumulação de pensão alimentícia paterno-filial nos casos de multiparentalidade?

O referido tema foi selecionado por ser um assunto muito atual e até então desconhecido por muitos, visto que sua decorrência derivou das novas espécies de família que há pouco se fazem presente no ordenamento jurídico e são aceitas pela cultura brasileira. Trata-se de um assunto que apesar de pouco comentado, é cotidiano de muitas famílias brasileiras, que cada vez mais se encontram nos moldes de famílias reconstituídas em que a figura paterna passa a ser representada além dos pais biológicos. Não obstante, o tema traz consigo muitas discussões e controvérsias, isto porque o legislador se silenciou acerca do assunto

permitindo assim a ponderação de princípios a serem utilizados pelo Poder Judiciário nos casos concretos.

Para a elaboração deste trabalho o método de abordagem utilizado é o dedutivo, no qual se parte de uma premissa geral, que, no caso será apresentada pelos assuntos pertinentes ao tema família, como seu conceito e suas espécies até chegar a premissa específica da pesquisa, consubstanciada na apresentação da possibilidade ou não de cumulação de pensão alimentícia nos casos de multiparentalidade. Quanto ao método de abordagem de natureza, será utilizado o qualitativo. O método de procedimento, por tratar-se de um trabalho de conclusão de curso, será o monográfico. Dentre as técnicas de pesquisa, por utilizar livros, doutrinas, jurisprudências, verifica-se a presença de uma pesquisa bibliográfica.

A estrutura deste trabalho está dividida, então, em três capítulos. No primeiro capítulo serão apresentadas as noções acerca da família, abrangendo os princípios mais condizentes com o presente tema, além de apresentar os conceitos e espécies de família e espécies de filiação reconhecidas atualmente.

O segundo capítulo será dedicado a apresentação dos alimentos, seu conceito e natureza jurídica, suas classificações e características e os requisitos para sua prestação, assim como a diferenciação entre dever de sustento e obrigação alimentar, e também os sujeitos da relação obrigacional.

No derradeiro capítulo desta monografia, adentrar-se-á ao tema principal: a multiparentalidade e a (im)possibilidade de cumulação de pensão paterno-filial. Para tanto, importante se faz apresentar noções acerca do instituto da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. Por fim serão apresentados os entendimentos da doutrina e do Poder Judiciário relativos ao presente tema de cumulação ou não de pensão alimentícia nos casos de multiparentalidade, ainda que esta não seja reconhecida expressamente, mas por força do reconhecimento da paternidade socioafetiva sem desvincular o filho ao pai biológico.

Como o presente estudo visa apresentar as duas vertentes, possibilidade e impossibilidade, importante se faz mencionar que não se tem o intuito de esgotar o referido tema, isto porque se trata notoriamente de um assunto muito novo, o que é de uma polêmica no âmbito jurídico gerando diversas controvérsias e noções que ainda devem ser construídas com o decorrer do tempo, como será demonstrado no decorrer do trabalho.

2 A FAMÍLIA NA CONCEPÇÃO JURÍDICA

Iniciar-se-á este capítulo com uma breve apresentação das fontes do direito, dando maior ênfase aos princípios por serem estes grandes norteadores do direito de família. Em seguida, será conferida maior atenção à família, abrangendo os seus conceitos e apresentando as transformações ocorridas quanto às suas espécies. Por fim, neste capítulo, apresentar-se-ão as noções gerais acerca do instituto da filiação.

2.1 PRINCÍPIOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Considerando as constantes transformações verificadas na seara das instituições familiares, o direito de família é marcado por grandes modificações e inovações a fim de preservar a coesão familiar e os valores culturais.¹

Desse modo, para se adaptar à evolução social e aos bons costumes, o Código Civil de 2002 (CC/2002) apresentou as modificações legislativas ocorridas nos últimos tempos do século XX, através da normalização dos aspectos importantes do direito de família com base nos princípios e normas constitucionais.²

Ocorre que hoje esses novos valores que integram os direitos fundamentais dos cidadãos e as relações familiares são compreendidos em princípios jurídicos expostos tanto na legislação ordinária quanto na constitucional³, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

2.1.1 Noções gerais sobre princípios

O positivismo passou a ser insuficiente desde o momento em que sucedeu a constitucionalização do direito civil e a dignidade da pessoa humana foi considerada como embasamento do Estado Democrático de Direito ao ser incluída no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: 5. direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 32.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 21. v. 6.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 54. v. 5.

(CRFB/1988). Sendo assim, as regras jurídicas tornaram-se limitadas, não mais suficientes o bastante para satisfazer ao sistema constitucional.⁴

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho apresentam:

Como se depreende, nem sempre é possível encontrar tão facilmente assim solução do caso concreto a partir do cotejo do texto com o contexto, permitindo a construção da norma, devendo o magistrado se valer das fontes do Direito para, em caso de omissões legislativas, realizar a chamada integração normativa, processo intelectual onde se colmatam as lacunas - ontológicas ou axiológicas - do ordenamento, realizando-se o direito no caso concreto.⁵

Conforme destaca Paulo Bonavides citando F. de Clemente, “princípio de direito é o pensamento diretivo que domina e serve de base à formação das disposições singulares de Direito de uma instituição jurídica, de um Código ou de todo um Direito Positivo”.⁶

Outra distinção importante a se fazer é entre as regras e os princípios.

A doutrina moderna acredita que os princípios e regras são duas categorias distintas que foram compreendidas pelas normas jurídicas em geral e pelas normas constitucionais em particular. Em razão do princípio da unidade presente na CRFB/1988, entre princípios e regras não há hierarquia. As regras possuem aplicabilidade limitada às situações particulares às quais se direcionam, enquanto os princípios possuem frequentemente maior grau de abstração e um fim mais realçado.⁷

Divergindo do pensamento de Luis Roberto Barroso, Maria Berenice Dias acredita que os princípios encontram-se acima das regras legais uma vez que integram as demandas de justiça e de valores éticos que formam a estrutura axiológica, proporcionando estrutura harmônica a todo o sistema jurídico.⁸ Citado por Maria Berenice Dias, Daniel Sarmento observa que: "se o direito não contivesse

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 57.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 107.

⁶ CLEMENTE, F. de. *Él método en la aplicación del derecho civil*. apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 265.

⁷ BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 329-330.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 58.

princípios, mas apenas regras jurídicas, seria possível a substituição dos juízes por máquinas".⁹

Os princípios expressam o alicerce, essencial para a estrutura do direito. As regras são projetadas pelos princípios, tendo estes um sentido mais significativo que o da regra jurídica. Os princípios se constituem de todo o axioma jurídico proveniente da cultura universal e de fundamentos da ciência jurídica.¹⁰

Com a transformação e criação de um direito civil constitucional, os princípios adquiriram uma grande força normativa. Acreditar que os princípios devam ser por último interpretados seria um equívoco. Considerados como normas, os princípios devem vir em primeiro lugar uma vez que são essenciais para qualquer leitura interpretativa do direito.¹¹

Desse modo, após apresentação das noções gerais, passa-se ao estudo dos princípios jurídicos norteadores do direito de família.

2.1.2 Princípios norteadores das relações familiares

Dentre os diversos princípios eleitos pela CRFB/1988, é no direito das famílias que se vê maior aplicação em razão de serem considerados como fundamentais valores sociais imperantes. A concepção de família rege-se por princípios que não podem se afastar dos novos conceitos trazidos com a modernidade. A Constituição emprega determinados princípios, convertendo-os em direito positivo, e assim fortalecendo a sua aplicação.¹²

É válido destacar que no direito de família existem princípios constitucionais e princípios infraconstitucionais que se diferem ao levar em consideração a adoção de determinados mandamentos de otimização, alguns com alcance constitucional e outros infraconstitucional. Estes últimos podem ser extintos

⁹ SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 58.

¹⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 45.

¹¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 44.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 61.

ou desconsiderados em caso de alterações ocorridas como em caso de edição de nova lei que revogue uma norma principiológica.¹³

Dentre inúmeros princípios constitucionais e princípios gerais que se aplicam ao direito de família serão apresentados a seguir alguns dos mais importantes relacionados ao tema do presente trabalho.

2.1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Atualmente uma das bases de estrutura dos ordenamentos jurídicos é o princípio da dignidade da pessoa humana. É impossível pensar em direitos separadamente do conceito e ideia de dignidade.¹⁴ A dignidade humana além de ser o mais universal dos princípios, também é conhecido como um macrop princípio do qual se propagam diversos outros¹⁵ e está prevista no texto constitucional, no art. 1º, III e no art. 226, § 7º em relação ao planejamento familiar.

A dignidade da pessoa humana geralmente é tutelada quando se encontra associada aos direitos fundamentais por intermédio de duas diferentes atribuições: a de proteção à pessoa humana a fim de protegê-la contra o Estado e contra a comunidade geral em situações que estes possam praticar qualquer ato desumano, e a de fornecer as mínimas condições essenciais para que a pessoa humana participe da própria existência e da vida em comunidade.¹⁶

Conforme leciona Luis Roberto Barroso:

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a esse princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação, um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da

¹³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais do direito de família**: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 66.

¹⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 114.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 62.

¹⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais do direito de família**: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 69.

exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.¹⁷

Ao assegurar os direitos sociais previstos no art. 6º e art. 225 da Carta Magna, o princípio da dignidade da pessoa humana passa a ser respeitado. Sendo assim, ao garantir educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados e demais direitos sociais previstos na Constituição é que a dignidade da pessoa humana estará cumprindo sua função.¹⁸

Para o Direito de Família, este princípio significa a atenção ao respeito, à autonomia e à liberdade de todos os sujeitos, proporcionando uma dignidade igual para todas as relações familiares devendo respeitar a não exclusão, legitimando a inclusão social de todas as formas existentes de família e de vínculo afetivo. Sendo assim, todo tratamento que for diferenciado às diversas formas de filiação ou aos tipos de famílias podem ser considerados como indignos, não abrangidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁹

Ao determinar que o Estado garanta todos os direitos que são considerados como essenciais para que as pessoas entendam o que é bem, estará sendo exigido que ele reconheça o princípio da dignidade da pessoa humana.²⁰

Conforme Ricardo Maurício Freire Soares: "Uma sociedade que respeita os direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana pode ser considerada, se não uma sociedade justa, ao menos muito próxima do ideal de justiça."²¹

Portanto, é mais do que justo alegar que tal princípio constitui a base da comunidade familiar, e, uma vez sendo respeitado, será garantido o mínimo para uma existência mais decente.

2.1.2.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

¹⁷ BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 336.

¹⁸ NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 3. ed.rev e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 66.

¹⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 120-121.

²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 118.

²¹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: em busca do direito justo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 128.

Podendo ser reconhecido como base fundamental do Direito de Família, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente encontra-se presente no art. 227 da CRFB/1988²² que dispõe ser obrigação da família, da sociedade e do Estado asseverar os direitos enunciados com prioridade absoluta à criança e ao adolescente. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança em seu art. 3.1 também estabelece que deve ser garantida uma ampla proteção às crianças incumbindo aos pais a tarefa de cuidar da educação e do desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos seus arts. 4º e 6º também consagra este princípio.²³

A vulnerabilidade e fragilidade a que estão submetidos os menores de 18 anos faz com que eles necessitem de um tratamento especial, devendo receber prioridade absoluta.²⁴

Tal vulnerabilidade é que diferencia as crianças e os adolescentes de demais grupos de cidadãos e que permite a quebra do princípio da igualdade. Por serem portadores de uma desigualdade peculiar, específica, o ordenamento jurídico proporciona um tratamento mais amplo às crianças e adolescentes para equilibrar a desigualdade e alcançar a igualdade jurídica material e não somente formal.²⁵

Nesse sentido Guilherme Calmon Nogueira da Gama apresenta:

[...] Como pessoa humana em processo físico e psíquico de desenvolvimento, a criança e o adolescente são portadoras da condição peculiar a merecer tratamento diferenciado das outras pessoas. Tal tratamento deve ser ministrado não para diminuí-los sob o prisma jurídico, mas sim para que eles possam ser integralmente protegidos com objetivo de permitir 'o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade' conforme a feliz redação do art. 3º da Lei nº 8.069/90 - o Estatuto da Criança e do Adolescente. [...]²⁶

Conforme texto constitucional e previsto no ECA deve ser assegurado às crianças e adolescentes por meio da família e do Estado todos os direitos relativos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade,

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 58. v. 5.

²³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76-77.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 68.

²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 154.

²⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais do direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 80-81.

respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. Além disto, devem ser defendidos de qualquer ato de negligência, discriminação, violência, exploração, opressão e crueldade.²⁷ As crianças e adolescentes devem ter prioridade quanto à elaboração ou aplicação dos seus direitos seja pelo Estado, pela família ou pela sociedade, de tal forma que seja respeitada a sua dignidade.²⁸

Rosana Amara Girardi Fachin citada por Rodrigo da Cunha Pereira apresenta:

De acordo com a Constituição, o modelo institucional de família é atenuado para residir na relação entre pais e filhos o poder paternal, que está centrado na ideia de proteção. A paridade de direitos e deveres tanto do pai quanto da mãe está em assegurar aos filhos todos os cuidados necessários para o desenvolver de sua potencialidades para a educação, formação moral e profissional.²⁹

Pode-se dizer que o princípio em questão inspira o reconhecimento das filiações socioafetivas, quando transforma a criança e o adolescente como o protagonista principal ao constatar entre o confronto biológico e socioafetivo qual deles aprecia melhor o interesse dos filhos em cada caso.³⁰

É perceptível que o conceito do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é muito relativo. Conforme as mudanças culturais, sociais e axiológicas sua compreensão pode modificar-se. Por tal motivo, não existe uma definição única, devendo cada caso ser analisado individualmente na situação real que decida pelo melhor interesse do menor.³¹

Assim, independentemente da situação, tal princípio deve se fazer presente, garantindo a todas as crianças e adolescentes uma maior atenção e cuidado em razão da vulnerabilidade a qual estão submetidos.

2.1.2.3 Princípio da igualdade

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 68.

²⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

²⁹ FACHIN, Rosana Amara Girardi. Da filiação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 111. apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 149-150.

³⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75-76.

³¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 150.

A CRFB/1988 elencou o direito da igualdade em seu art. 5º ao estabelecer que: "todos são iguais perante a lei".³² Além disto, trouxe também mais especificadamente o direito a igualdade entre homens e mulheres em relação aos seus direitos e deveres enquanto cônjuges ou companheiros, e o direito a igualdade em relação aos vínculos de filiação.³³

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros tornou-se constitucional a partir de 1988 com a inscrição dos arts. 5º, I e 226, § 5º, I na Carta Magna.³⁴ Com a constitucionalização deste princípio foi extinta a noção de poder marital até então existente no Código Civil de 1916.³⁵

Os tempos modernos passaram a requerer a igualdade entre marido e mulher em relação aos seus direitos e deveres. Desta forma, a autocracia do chefe de família passou a ser substituída pela ideia de que todas as decisões referentes à sociedade conjugal ou convivencial não deveriam ser tomadas somente pelo marido, mas sim deveriam ser decididas em comum acordo entre marido e mulher ou entre conviventes.³⁶

Dessa forma, passa a existir uma equivalência de papéis em que a responsabilidade pela família é de ambos os cônjuges ou companheiros. Aquele poder marital que já não mais existe se transformou na autoridade conjunta e indivisa ao mesmo tempo que a mulher deixou de ser submissa ao marido.³⁷

Já o direito a igualdade em relação aos vínculos de filiação, que também pode ser denominado como princípio da equiparação dos filhos é um resultado de influências de substituição dos modelos tradicionais de família por um pluralismo de entidades familiares. Isto ocorreu em virtude de que na família tradicional só havia a existência do filho "legítimo" como sendo aquele fruto do casamento entre um

³² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 26 ago. 2015.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 64.

³⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 164.

³⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais do direito de família**: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 88.

³⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: 5. direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33-34.

³⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: 5. direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 34.

homem e uma mulher. No entanto, diversas outras qualificações discriminatórias passaram a ser consideradas na legislação civil e especial.³⁸

A Carta Magna elenca em seu art. 227, § 6º sobre a equiparação de todos os filhos independentemente do tipo de vínculo existente, excluindo a possibilidade de tratamento diferenciado.³⁹

Ao mencionar que o CC/2002 traz em seus arts. 1.596 e 1.629 assuntos pertinentes a equiparação dos filhos, Maria Helena Diniz leciona acerca do princípio da igualdade jurídica de todos os filhos que:

[...] acatado pelo nosso direito positivo, que (a) nenhuma distinção faz entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; (c) proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade e (d) veda designações discriminatórias relativas à filiação.[...]⁴⁰

Assim, com a CRFB/1988 foi estabelecido o princípio da igualdade, determinando de um modo legal a igualdade entre os cônjuges ou companheiros e a igualdade entre todos os filhos independentemente da origem familiar. A legitimidade familiar que somente favorecia a distinção e a discriminação, enfim, desapareceu.⁴¹

2.1.2.4 Princípio da afetividade

Apesar de não se encontrar explícito na Carta Magna, o princípio da afetividade é classificado como um princípio jurídico em razão de sua concepção ser construída a partir de interpretações da CRFB/1988.⁴²

Para dar sentido à dignidade e à existência humana, tem-se o afeto como base das relações familiares e interpessoais que são despertadas pelo amor e sentimento. O afeto resulta da ideia de que todo ser humano deve ter a liberdade de se afeiçoar com quem desejar e estabelecer relações de convivência no seu âmbito

³⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 56. v. 5.

³⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais do direito de família**: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 90-91.

⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: 5. direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 36.

⁴¹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66.

⁴² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 58. v. 5.

familiar seja entre um próprio casal, entre pais e filhos ou até mesmo entre parentes ou qualquer outra categoria familiar. Portanto, a afetividade independentemente de sua intensidade deve se fazer presente em todas as relações familiares, não estabelecendo distinções entre vínculos consanguíneos e vínculos afetivos.⁴³

Para Maria Berenice Dias: "O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue." ⁴⁴ Sendo assim, a igualdade da filiação estabelecida no art. 1.596 do CC/2002, a maternidade e paternidade socioafetivas, a adoção e qualquer outra forma de reconhecimento de vínculo não consanguíneo são algumas formas de demonstrar a importância do afeto na relação familiar.⁴⁵

As normas relativas à proteção da criança e do adolescente também apresentam relação com a afetividade, uma vez que os pais ou representantes devem pautar seus comportamentos com base no afeto, e em casos de inserção dos menores em família substituta é este afeto que deve ser observado.⁴⁶

Importante salientar assim, que o princípio da afetividade possui ligação com as relações de parentalidade como será apresentado mais adiante no terceiro capítulo.

É fato que a espécie humana depende muito do afeto para sobreviver, basta analisar as demandas relativas à responsabilidade civil que se pautam na falta de afeto.⁴⁷ Assim, pode-se entender o princípio da afetividade como um grande norteador do direito das famílias.

2.1.2.5 Princípio da paternidade responsável

Elencado no art. 226, § 7º e também presente no art. 229 ambos da CRFB/1988, o princípio da paternidade responsável se refere a uma responsabilidade recíproca de ambos os genitores, companheiros ou cônjuges pelos

⁴³ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 98-99.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 71.

⁴⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 99.

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 92. v. 6.

⁴⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 99.

seus filhos. Tal princípio também foi regulamentado na Lei nº 9.253/96 que estabelece a responsabilidade do Poder Público.⁴⁸

O CC/2002 dispõe em seus arts. 1.566, IV e 1.634, II, assim como também dispõe o ECA nos arts. 3º, 4º, 22 e 33, sobre a responsabilidade dos pais pela educação e criação de seus filhos.⁴⁹

Por esse princípio, o homem e a mulher ao exercerem sua liberdade sexual de tal forma que venham a gerar uma nova vida, devem assumir a responsabilidade individual e social a fim de que aquele ser por eles gerado seja priorizado tanto ao que compete o seu bem-estar físico, psíquico e espiritual quanto a todos os direitos fundamentais que deve ter reconhecido.⁵⁰

Vale ressaltar que a relação estabelecida entre os pais não deve interferir na convivência entre eles e seus filhos. Portanto, mesmo que os pais não mais convivam juntos, ambos possuem responsabilidade pela criação e educação destes, excluindo assim a hipótese de que com o fim do relacionamento dos pais haja também o fim da convivência entre ascendentes e descendentes. Importante salientar que tal responsabilidade não se verifica somente na relação entre pais e filhos biológicos, mas também na relação de pais com seus filhos reconhecidos por vínculos socioafetivos.⁵¹ Ademais, tal responsabilidade não é meramente material, é também uma responsabilidade em que os pais devem dar o afeto que seus filhos precisam, demonstrando através das diversas formas de criar e educar, o amor que sentem por eles, o que contribuirá muito na formação destes.

2.2 CONCEITO E ESPÉCIES DE FAMÍLIA

Ao imaginar uma família logo vem à mente o modelo tradicional de um homem e uma mulher ligados pelo casamento e seus filhos. No entanto, com o passar do tempo essa realidade tem mudado e a maioria dos cidadãos já estão mais do que acostumados com a existência de famílias que se afastam do padrão

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 24. v. 6.

⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 245.

⁵⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais do direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 78.

⁵¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 246.

clássico que um dia fora imposto pelo Estado,⁵² assim como é possível perceber através da inclusão em nível constitucional de novas espécies de família nos arts. 226, 227 e 230 da CRFB/1988.⁵³

Na linguagem jurídica, o sentido da palavra família possui diversas significações. Conforme Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva:

Num sentido restrito, o vocábulo abrange tão somente o casal e a prole. Num sentido mais largo, cinge o vocábulo a todas as pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cujo alcance ora é mais dilatado, ora mais circunscrito, segundo o critério de cada legislação. E, em sentido ainda mais amplo, surgem os elos socioafetivos, ao lado dos vínculos de sangue, como determinantes da existência de relação familiar.⁵⁴

Conforme Silvio de Salvo Venosa, o CC/2002 não define a conceituação de família, no entanto o Direito Civil atual expõe um conceito mais limitado em que reconhece as pessoas ligadas por relação conjugal ou de parentesco como membros de uma família. Dentre outros conceitos, Venosa expõe:

Desse modo, importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formando por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. Nesse particular, a Constituição Federal estendeu sua tutela inclusive para a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental [...]⁵⁵

O Direito de Família não cria as relações familiares, ele apenas dispõe sobre os fatos ocorridos natural e espontaneamente. Paulo Nader considera que a lei deve respeitar a família como um fato, algo natural que não precisa estar convencionado, mas que a sociedade estabelece. "A constituição da família é de

⁵² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 40.

⁵³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais do direito de família**: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 8.

⁵⁴ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil 2: direito de família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 17.

⁵⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1-2. v.6.

livre iniciativa dos indivíduos, mas os efeitos jurídicos são os previstos pelo ordenamento." ⁵⁶

Assim, pode-se perceber a família como uma oportunidade de conviver com demais pessoas em razão dos laços de afeto, amor, companheirismo e até mesmo pela adoção ou monoparentalidade, não sendo mais necessário o casamento para configurar a existência de uma família.⁵⁷

Fica evidente que o conceito de família é reflexo das mudanças ocorridas na sociedade em determinado tempo e por tal motivo não é capaz de dar à família um conceito único e definitivo. Entretanto, podem-se apresentar com clareza espécies familiares existentes que surgiram com essas modificações temporais.

A Constituição Federal além de reconhecer as famílias constituídas pelo casamento passou a proteger os conceitos de união estável e de família monoparental, elencadas nos art. 226, § 3º e § 4º respectivamente. Contudo, esse rol não é taxativo podendo perceber ao longo da história a construção doutrinária de demais espécies familiares.⁵⁸

Pela doutrina pode-se extrair a existência das seguintes famílias: matrimonial, informal, monoparental, homoafetiva, parental, paralela, eudemonista e pluriparental ou reconstituída.

A família matrimonial se refere às famílias formadas a partir do casamento. Essa espécie de família era a única reconhecida como legítima pelo Código Civil de 1916 o qual estabelecia que as famílias que se originavam fora do casamento eram ilegítimas.⁵⁹ Nesse sentido, havia uma visão de família paternalista e hierarquizada em que o homem, pai de família, era considerado como o chefe de família e a sua esposa a ele submissa. No entanto, com a evolução da sociedade a visão da família brasileira foi se modificando e novos conceitos foram surgindo.⁶⁰

Maria Helena Diniz ao estabelecer que o casamento é um vínculo jurídico entre um homem e uma mulher, leciona que:

⁵⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 4. v. 5.

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: 5. direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 26.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 41.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 28. v. 6.

⁶⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 65. v. 6.

[...] o matrimônio não é apenas a formalização ou legalização da união sexual, como pretendem Jemolo e Kant, mas a conjunção de matéria e espírito de dois seres de sexo diferente para atingirem a plenitude do desenvolvimento de sua personalidade, através do companheirismo e do amor. Afigura-se como uma relação dinâmica e progressiva entre marido e mulher, onde cada cônjuge reconhece e pratica a necessidade de vida em comum, para, como diz Portalis, ajudar-se, socorrer-se mutuamente, suportar o peso da vida, compartilhar o mesmo destino e perpetuar sua espécie. Ou, como escreve Wetter, o "casamento é a união do homem e da mulher com o fim de criar uma comunidade de existência". Reforça essas ideias a clássica definição de Clóvis Beviláqua: "o casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolivelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer".⁶¹

Anteriormente as relações adulterinas e concubinárias eram proibidas por lei. As relações extramatrimoniais não eram reguladas pelas normas jurídicas, no entanto, tais relações não deixavam de existir. Com a existência dessas famílias, o Judiciário passou a reconhecer como companheiros os homens e mulheres desta relação, como forma de desviar as proibições dos reconhecimentos de direitos até então proibidos pela lei concubina.⁶² Hoje, pode-se denominar de companheiros o homem e a mulher que não possuem impedimentos para o matrimônio, mas que vivem em união estável.⁶³

Com o passar do tempo, então, passou-se a compreender também como família a informal. Com o reconhecimento da união informal entre homem e mulher pela CRFB/1988, foi estabelecido mais um novo modelo de família que serviu para romper a tradicional supremacia do modelo de família matrimonial.⁶⁴

Essa família informal corresponde à família formada pela união estável, que além de ser protegida pela CRFB/1988 no art. 226, § 3º, também é disciplinada no art. 1º da Lei nº 9.278/96 assim como no art. 1.723 do CC/2002.⁶⁵

O Código Civil ao regular essa modalidade de família informal praticamente copiou o modelo de família matrimonial. Para que a união estável seja reconhecida é necessário o preenchimento de determinados requisitos e com isso gerará direitos e deveres aos companheiros. Com tal reconhecimento passou a ser

⁶¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: 5. direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 52.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 46.

⁶³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 40. v.6.

⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 422. v.6.

⁶⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 43. v.6.

admitido todos os direitos a alimentos, regimes de bens e sucessão aos conviventes, assim como se casados fossem. Ainda é importante ressaltar que não há necessidade de os companheiros manifestarem sua vontade para que a união estável seja reconhecida, uma vez que a união estável pode ser considerada com base no que doutrinariamente chama-se de casamento por usucapião, ou seja, o decurso do tempo é que confere o status de "casado" aos conviventes, promovendo assim o reconhecimento da união estável.⁶⁶

Desta forma, a união estável pode ser entendida como:

[...] união respeitável entre um homem e uma mulher, reconhecida pela Constituição Federal como entidade familiar, sob a forma de convivência duradoura, pública e contínua, com a aparência de casamento, que revela intenção de vida em comum e objetivando constituir família. Em regra, esse relacionamento pressupõe a inexistência de impedimento matrimonial. Porém, não pode ser olvidado o disposto nos arts. 1.723, § 1o, e 1.727 do Código Civil.⁶⁷

Outra entidade familiar abrangida pela CRFB/1988 é a família monoparental, elencada no art. 226, § 4º. Essa entidade é constituída por filhos menores e um de seus pais, podendo ter sido causada pelo divórcio, pela separação de fato, pela viuvez, por concubinato, pela adoção realizada por somente uma pessoa ou simplesmente pela vontade de ser mãe solteira. Os efeitos jurídicos para essa espécie são os mesmos em relação ao poder familiar e ao estado de filiação, independentemente da causa que gerou essa monoparentalidade.⁶⁸

Também reconhecida pela doutrina, a família homoafetiva caracteriza-se pela “[...] predominância ou manifestação de desejo por pessoas de idêntico sexo biológico, o que não se reduz à simples escolha ou opção”.⁶⁹

Essa modalidade é considerada por muitos doutrinadores como a união homoafetiva, não se confundindo com a união estável que se refere à convivência entre homem e mulher assim como prevê a CRFB/1988.⁷⁰ No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente a união estável homoafetiva (ADI 4.277

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.. p. 47.

⁶⁷ MADEIRA FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo. **Conversão da união estável em casamento**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 35.

⁶⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 88.

⁶⁹ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 65.

⁷⁰ MADEIRA FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo. **Conversão da união estável em casamento**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 33.

e ADPF 132).⁷¹ Portanto, com o emprego da analogia deve ser aplicada às uniões homoafetivas a legislação referente à união estável no que confere a partilha de bens, direito real de habitação e direitos sucessórios.⁷²

A doutrina também apresenta a família parental ou anaparental, que conforme Maria Berenice Dias é aquela em que há "[...] a convivência entre parentes ou entre pessoas ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito".⁷³ As famílias formadas por irmãos que moram juntos, podem ser intituladas como família anaparental em razão da inexistência de ancestralidade.⁷⁴

Guilherme Calmon Nogueira da Gama contraria este pensamento acreditando que somente a afetividade não é capaz de constituir vínculos familiares, e que as famílias parentais referem-se àquelas que existe o vínculo de parentesco entre os conviventes.⁷⁵

A família paralela, por sua vez, também chamada de famílias simultâneas, plúrimas, múltiplas ou por poliamorismo "[...] admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas [...]".⁷⁶ Tal conceito foi construído lentamente pelo judiciário como bem se observa:

As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm tornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.[...] ⁷⁷

⁷¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: 5. direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 406.

⁷² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.. 48.

⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.. p. 48-49.

⁷⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 73.

⁷⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais do direito de família**: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008. p. 143.

⁷⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 465. v. 6.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1157273. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 7 de junho de 2010. apud PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8. ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 22.

A família eudemonista "[...] busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade [...]".⁷⁸

Eudemonista é considerada a família decorrente da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua, como é o caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, rateando despesas, compartilhando alegrias e tristezas, como se irmãos fossem, razão por que os juristas entendem por bem considerá-los como formadores de mais um núcleo familiar.⁷⁹

Em razão da grande demanda de separações e divórcios ocorridos, podem-se apresentar mais um modelo de família, a pluriparental também chamada de família reconstituída ou recomposta que "[...] se constituem entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, vindos de relacionamento anterior [...]".⁸⁰

Citado por Caio Mário da Silva Pereira, Waldyr Grizard Filho conceitua essa família como "[...] lugar onde convivem o novo casal, os filhos comuns e os filhos nascidos de relações anteriores, conformando um sistema familiar único".⁸¹

Tal família corresponde a casais em que ambos cônjuges ou companheiros possuíram casamentos ou uniões estáveis anteriores e que destes relacionamentos trouxeram seus filhos para a convivência nesta nova família, e podendo inclusive em muitas vezes esse novo casal possuir até filhos em comum.⁸²

Com diversas mudanças, a noção sobre família tende a mudar constantemente. Em que pese a Constituição Federal ter se referido expressamente somente às famílias oriundas do casamento, da união estável e a família monoparental, o pluralismo de espécies familiares tomou espaço na realidade do direito brasileiro de tal modo que a proteção familiar não se limitou somente aos modelos reconhecidos constitucionalmente, mas também a toda família doutrinariamente reconhecida em razão da afetividade entre seus membros como é possível perceber com o que aqui fora exposto.

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 55.

⁷⁹ ANDRADE, Camila. **O que se entende por família eudemonista?** Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

⁸⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 95.

⁸¹ GRIZARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação. p.80. apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 35-36. v. 5.

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 49.

2.3 DA FILIAÇÃO

Anteriormente à CRFB/1998, o ordenamento jurídico brasileiro ao se referir à filiação fazia distinção entre os filhos, classificando-os em filhos legítimos, que eram aqueles havidos na constância do casamento, e filhos ilegítimos. Com o passar do tempo essas distinções não foram mais aceitas e a CRFB/1988 passou a prever proteção a todos os filhos quando elencou em seu art. 227, § 6º o seguinte:⁸³

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6.º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.⁸⁴

Segundo Carlos Roberto Gonçalves: "Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado."⁸⁵ Para que haja paternidade ou maternidade não é pressuposto necessário a geração do filho. A criança para ser considerada como filho não precisa necessariamente ser portadora da herança genética de seus pais. Assim, a sociedade passa a aceitar uma distinção entre descendência e transmissão genética.⁸⁶

Jorge Shiguemitsu Fujita ao tentar definir filiação apresenta:

Filiação é, no nosso entender, o vínculo que se estabelece entre pais e filhos, decorrente da fecundação natural ou da técnica de reprodução assistida homóloga (sêmen do marido ou do companheiro; óvulo da mulher ou da companheira) ou heteróloga (sêmen de outro homem, porém com o consentimento do esposo ou companheiro; ou o óvulo de outra mulher, com

⁸³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 621. v. 6.

⁸⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 31 ago. 2015.

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 318. v. 6.

⁸⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões: de acordo com a lei n. 11.698/2008**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 144. v. 5.

a anuência da esposa ou companheira), assim como em virtude da adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho.⁸⁷

Portanto, independente da forma de procriação, todo ser humano possui pai e mãe ainda que essa paternidade não seja reconhecida imediatamente.⁸⁸

Apesar de consagrado constitucionalmente a proibição de distinção entre os filhos, o CC/2002 prevê em capítulos diferentes os filhos, tratando no capítulo "Da filiação" os filhos havidos na constância do casamento, e no capítulo "Do reconhecimento dos filhos" os filhos havidos fora do casamento.⁸⁹

Com base nisso, Maria Helena Diniz acredita que a filiação pode ser classificada em dois grupos, quais sejam, matrimonial proveniente de casamento ocorrido antes ou depois da concepção, e extramatrimonial que é oriunda da relação de casais impedidos de casar ou que simplesmente não possuem essa vontade matrimonial.⁹⁰

A filiação matrimonial conforme os arts. 1.561 e 1.167 do CC/2002 é aquela que se ocasiona na constância do casamento ainda que este seja nulo ou anulável.⁹¹ No entanto deve ser revista a legislação no que se refere somente aos casamentos, devendo os artigos relacionados ao casamento abranger também os filhos oriundos da união estável visto que atualmente essa entidade familiar é protegida pelo Estado.⁹²

Pelo CC/2002 presumem-se concebidos na constância do casamento aqueles conforme o art. 1.597 dispõe:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

⁸⁷ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 10.

⁸⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 231. v.6.

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 354.

⁹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: 5. direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 499.

⁹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: 5. direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 499.

⁹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 323. v. 5.

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.⁹³

Já a filiação extramatrimonial pode classificar os filhos como naturais ou espúrios, sendo que este último pode ser também classificado como adulterino ou incesto. Quando os pais possuem uma relação extramatrimonial, mas não possuem nenhum impedimento para converter essa relação com o matrimônio, seus filhos são classificados como naturais. Entretanto os filhos resultantes de uma relação em que seus pais estejam impedidos de casar são conhecidos como espúrios. Os espúrios podem resultar de uma relação adulterina em que um dos pais ou ambos estejam proibidos de casar em razão de já serem comprometidos matrimonialmente com outra pessoa, ou podem também resultar da relação de um casal que em virtude do parentesco natural, civil ou afim não poderiam convolar núpcias na época da concepção, o que denomina-se incesto.⁹⁴

A filiação por adoção é mais uma modalidade de filiação, no entanto independe do estado civil do adotante e por isso não se insere nas espécies de filiação matrimonial ou filiação extramatrimonial, inclusive podendo ocorrer os casos de adoção por casais homoafetivos ou por solteiros. Conforme Jorge Shiguemitsu Fujita: "Filiação adotiva é aquela proveniente de uma adoção, pela qual, mediante sentença judicial constitutiva, é estabelecido um vínculo jurídico entre adotante, ou adotantes, e adotado."⁹⁵

Para Jorge Shiguemitsu Fujita também existe a possibilidade de classificar a filiação quanto a sua natureza, podendo assim ser jurídica, biológica ou socioafetiva. A jurídica seria resultante das leis civis, a biológica consistiria na procriação natural ou reprodução assistida em que os filhos portam a herança genética tanto do pai quanto da mãe independentemente da relação existente entre eles, e a socioafetiva aquela que apesar da inexistência de laços consanguíneos é baseada no afeto, no amor como será demonstrado no terceiro capítulo.⁹⁶

⁹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 31 ago. 2015.

⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: 5. direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 522.

⁹⁵ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 52.

⁹⁶ FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 32.

Com base em tudo que fora aqui apresentado é evidente que a família vive em constantes modificações e por isto nunca será possível lhe atribuir conceitos únicos. As noções referentes à família devem ir se moldando com o passar do tempo para atender todas as necessidades da sociedade.

Em seguida, adentra-se na abordagem do instituto dos alimentos.

3 DOS ALIMENTOS

Neste capítulo serão apresentados diversos temas pertinentes aos alimentos. Inicialmente, demonstrar-se-á o conceito de alimentos, bem como a sua natureza jurídica. Após, passa-se ao estudo da classificação, características, requisitos de aplicabilidade, dever de sustento e obrigação alimentar e, por fim, dos sujeitos da relação obrigacional.

3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

Desde o nascimento até a morte de um ser humano, ele necessita de meios essenciais para sua sobrevivência. Entretanto, nem sempre esse ser humano é capaz de alcançar por si só todos os meios que precisa e por isso busca amparo de seus semelhantes. Nesta perspectiva, tem-se, como será elucidado na sequência, a presença da necessidade de alimentos.

Em uma conotação mais vulgar, chama-se de alimentos tudo aquilo que for necessário para a subsistência humana.⁹⁷ Ao tentar conceituar alimentos, Carlos Roberto Gonçalves ao citar Orlando Gomes acrescenta que os "[...] alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si [...]"⁹⁸ e, portanto, conforme Maria Helena Diniz ensina, pode-se compreender que os alimentos são indispensáveis à sobrevivência humana e que por isso compreendem a "[...] alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação [...]"⁹⁹

O enunciado disposto no art. 1.694 do CC/2002 ressalta que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."¹⁰⁰

⁹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 379. v.6.

⁹⁸ GOMES, Orlando. **Direito de família**. apud. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 498. v. 6.

⁹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: 5. direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 635.

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 04 set. 2015.

A reciprocidade do dever de alimentar uns aos outros se refere à possibilidade de àquele que hoje é devedor de alimentos, futuramente tornar-se credor e vice-versa, ou seja, o direito e dever de um também é direito e dever do outro.¹⁰¹

Em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, todos possuem o direito de ter uma vida digna. Desta ideia tem-se que os alimentos dispõem de natureza de direito dever de personalidade uma vez que sua função é assegurar a inviolabilidade do direito à vida e a integridade física.¹⁰²

Portanto, nada mais justo do que o instituto dos alimentos existir para fazer jus a vida digna de todos os cidadãos.

3.2 CLASSIFICAÇÃO

Para aprofundar mais acerca do tema é de extrema relevância apresentar as classificações doutrinárias reconhecidas na atualidade. Pode assim estabelecer pelo menos cinco tipos de classificações que se subdividem. São elas: quanto à natureza, quanto à causa jurídica, quanto à finalidade, quanto ao momento da prestação e quanto às modalidades.

3.2.1 Quanto à natureza: alimentos naturais e civis

Quanto à natureza dos alimentos, estes podem ser classificados em naturais e civis.

Os alimentos naturais "[...] consistem em prestações que suprem as necessidades primárias ligadas à subsistência, como as de habitação, vestuário, alimentação, saúde".¹⁰³ São considerados como aqueles que respeitam o mínimo necessário para a sobrevivência do alimentando, compreendendo somente o que realmente for indispensável para uma vida digna.¹⁰⁴

¹⁰¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**: curso de direito civil. São Paulo: Atlas, 2013. p. 313.

¹⁰² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 513.

¹⁰³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 458.

¹⁰⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 855.

Quanto aos alimentos civis, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho alegam ser "[...] aqueles que não se limitam à subsistência, mas também abrangem os gastos necessários para a manutenção da condição social".¹⁰⁵ Portanto podem ser compreendidos como todos os alimentos devidos para a manutenção do status da família, do padrão social e da qualidade de vida do alimentando.¹⁰⁶

Sobre a aplicação desses alimentos, Paulo Nader ensina:

Ao fixar a verba alimentar, ao juiz cabe averiguar tanto a necessidade do credor quanto a possibilidade do devedor. Se este é assalariado e percebe o salário mínimo, dúvida não haverá de que os alimentos serão os naturais. Tratando-se, porém, de um magnata, com altas rendas, os alimentos deverão ser os civis ou congruos [...]

O art. 1.694 induz o juiz a estabelecer uma prestação proporcional à condição social das partes na relação jurídica. Quando a necessidade de alimentos se configura por culpa do credor, como no caso de ociosidade deliberada, determina o § 2º do art. 1.694 que os alimentos devidos serão os indispensáveis à subsistência (naturais ou necessários). Não fora este o critério e a Lei Civil seria um estímulo à acomodação, ao desinteresse pelo trabalho, à fuga aos desafios que as profissões apresentam.¹⁰⁷

Segundo Maria Berenice Dias, hoje não mais se admite que ao cônjuge culpado pela separação sejam concedidos somente alimentos naturais, derogando assim os arts. 1.702 e 1.704 do CC/2002. Assim, para a aplicação de alimentos naturais ou civis se leva em consideração o art. 1.694 e seus parágrafos.¹⁰⁸

Neste sentido, qualquer cidadão poderá auferir alimentos tanto naturais quanto civis, basta que o juiz analise o caso concreto e determine aquele que estiver mais de acordo com cada situação.

3.2.2 Quanto à causa jurídica: legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios

Em razão da causa jurídica os alimentos podem ser classificados como legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios.

¹⁰⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 693. v. 6.

¹⁰⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 500. v. 6.

¹⁰⁷ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 458-459.

¹⁰⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 515-516.

Os alimentos legítimos ou legais podem ser considerados como aqueles que "[...] decorrerem de uma relação familiar (seja de casamento, de união estável ou de parentesco), estabelecendo uma prestação em favor daquele que necessita e proporcionalmente às possibilidades do devedor (CC, art. 1694)."¹⁰⁹

Portanto, são os alimentos que decorrem de uma obrigação legal, seja ela uma relação de parentesco, de casamento ou de companheirismo. Ademais, somente esses alimentos legais é que podem ser considerados do ramo do direito de família, desta forma, o instituto de prisão civil reconhecida pelo não pagamento da dívida alimentícia que é permitido pela CRFB/1988 em seu art. 5º, LXVII, somente se aplica nos casos de alimentos legais ou legítimos.¹¹⁰

Os alimentos que decorrem da autonomia de vontade podem ser classificados como voluntários. Esses alimentos decorrem de uma vontade de prestá-los sem que haja a necessidade de uma obrigação legal determinando. Por isto, podem decorrer tanto de uma relação contratual (inter vivos) como de um ato jurídico *causa mortis*, como por exemplo o legado.¹¹¹

Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald acrescentam:

Nesta hipótese (*causa mortis*), denominam-se testamentários, por defluir de um ato de última vontade, somente produzindo efeitos após a morte do instituidor. É o caso típico de legado sob a forma de alimentos, onerando o espólio (CC, art. 1920). Naquele caso (inter vivos), são apelidados de convencionais, apresentando-se sob a forma de doação. Em ambas as hipóteses, trata-se de liberdade porque o devedor não estava obrigado por lei a prestá-los. É importante registrar que os alimentos voluntários submetem-se ao limite da legítima e não estão regidos pelas regras familiaristas.¹¹²

Pertinente aos alimentos indenizatórios, estes compreendem um procedimento de cumprimento de sentença. Trata-se de uma obrigação alimentar para reparar um dano decorrente da prática de um ato ilícito. Essas obrigações encontram-se presentes nos arts. 948, II do CC/2002 que determina a prestação de alimentos para quem a vítima de um homicídio devia, e no art. 950 também do

¹⁰⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 637.

¹¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 502-503. v. 6.

¹¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 693. v. 6.

¹¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 637.

CC/2002 que dispõe sobre pensão no caso de ofensas físicas que tragam consequências para a capacidade funcional da vítima.¹¹³

Para Rolf Madaleno: "O ato ilícito impõe uma obrigação pessoal de indenizar o dano causado e que rompeu o equilíbrio jurídico-econômico antes existente entre o agente e a vítima." Sendo assim, a indenização será fixada por decisão judicial em um valor mensal calculado com base nos ganhos da vítima e seu provável tempo de vida ou na proporção referente à diminuição de sua capacidade laboral.¹¹⁴

Portanto, percebe-se assim que o instituto dos alimentos vai muito além do direito de família, podendo estes serem concedidos em diversas situações, sem que necessariamente tenha que ter ocorrido um vínculo de parentesco anterior entre as partes da obrigação.

3.2.3 Quanto à finalidade: definitivos, provisórios e provisionais

Definitivos, provisórios e provisionais são as formas de classificação dos alimentos quanto à sua finalidade.

Os alimentos definitivos ou regulares originam-se de uma sentença transitada em julgado e por isto possuem natureza permanente, mesmo que haja a possibilidade de revisão conforme art. 1.699 do CC/2002.¹¹⁵

Para Rolf Madaleno:

Alimentos regulares ou definitivos são aqueles estabelecidos pelo juiz na sentença ou por homologação em acordo de alimentos firmado entre o credor e o devedor, não significando dizer se trate de alimentos definitivos e sem possibilidade de futura revisão, se houver modificação na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe (CC, art. 1.699; CPC, art. 471, inc. I; art. 15 da Lei n. 5.478/1968). Também integram este rol de alimentos definitivos aqueles oriundos das transações relativas a alimentos celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público (Lei n. 11.737/2008), e por estes referendados, consoante artigo 13 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003).¹¹⁶

¹¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 387. v.6.

¹¹⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 859.

¹¹⁵ ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 69.

¹¹⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 860.

Provisórios são os alimentos fixados liminarmente na ação de alimentos do rito especial da Lei 5478 de 1968 (Lei de Alimentos). Não há discricionariedade do juiz para determinar a concessão desta modalidade de alimentos, basta que haja o requerimento juntamente com a demonstração de prova pré-constituída de parentesco, casamento ou companheirismo para que os alimentos provisórios sejam obrigatoriamente concedidos.¹¹⁷

Já os alimentos provisionais estão previstos no art. 1.706 do CC/2002 e conforme Flávio Tartuce e José Fernando Simão:

[...] são aqueles fixados em outras ações que não seguem o rito especial mencionado, visando manter a parte que os pleiteia no curso da lide, por isso a sua denominação *ad litem*. São fixados por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos em ações em que não há a mencionada prova pré-constituída, caso da ação de investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução da união estável.¹¹⁸

Tais alimentos provisionais também podem ser estabelecidos em ações de separação ou divórcio, de separação de corpos, prévia à ação de nulidade ou anulação de casamento e nesses casos podem manter-se até a partilha dos bens do casal.¹¹⁹

Assim, em razão da grande demanda de ações do judiciário e consequentemente a lentidão para a solução definitiva dos conflitos, é possível que os alimentos sejam concedidos não somente no fim de um processo afim de evitar a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ao pretendente destes alimentos em razão da demora de sua prestação.

3.2.4 Quanto ao momento da prestação: pretéritos, atuais e futuros

O momento da prestação se divide em passado, presente e futuro. Os alimentos pretéritos se referem àqueles antecedentes ao ajuizamento da ação de alimentos. No entanto, o ordenamento brasileiro não tem admitido esses alimentos considerando a hipótese de que os alimentos são meios de sobrevivência, e se o

¹¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 504. v. 6.

¹¹⁸ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 435. v.5.

¹¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 388. v.6.

alimentante conseguiu sobreviver até o momento do ajuizamento da ação de alimentos, não faria sentido conceder a ele alimentos passados.¹²⁰

Reconhecidos pelo ordenamento jurídico, tem-se os alimentos atuais e os futuros. Os atuais são aqueles pleiteados a partir do momento do ajuizamento da ação. Os futuros são os devidos após a decisão da ação, após a sentença¹²¹ independentemente de trânsito em julgado da decisão que o concedeu, bastando que haja a citação da sentença ou o acordo para determinar a concessão de tais alimentos.¹²²

Sendo assim, os alimentos mais uma vez assumem a função de fornecer a sobrevivência digna do alimentante, se importando assim somente com o presente e o futuro, uma vez que os momentos pretéritos já foram vividos.

3.2.5 Quanto às modalidades: obrigação alimentar própria e imprópria

As modalidades ou formas de pagamento das obrigações alimentares podem ser classificadas em próprias ou impróprias.

As obrigações alimentares próprias são aqueles alimentos prestados *in natura*, contemplando as necessidades do alimentando e previstos inclusive no art. 1.701 do CC/2002. Já as impróprias, e mais comuns na atualidade, são aquelas em que a prestação de alimentos é realizada através de pecúnia.¹²³

Guilherme Calmon Nogueira da Gama ao conceituar os alimentos quanto as suas modalidades, leciona:

[...] (a) prestação alimentar própria, ou seja, aquela admitida em lei, em que o alimentante fornece *in natura* elementos necessários para atendimento às necessidades do alimentando, recebendo-o e mantendo-o em sua casa, por exemplo; (b) prestação alimentar imprópria, a saber, a prestação de entrega de uma quantia em dinheiro. [...].¹²⁴

¹²⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 694. v. 6.

¹²¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: 5. direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 659.

¹²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 506. v. 6.

¹²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 694. v. 6.

¹²⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 518.

Com tamanha diversidade de classificações existentes para os alimentos é imprescindível a análise de cada caso particularmente, quando necessário ao juízo optar por algumas das classificações anteriormente apresentadas. Tal análise deve ser realizada precisamente atendendo a urgência e real necessidade de cada indivíduo, pois ao se referir a alimentos, está se referindo ao meio de sobrevivência que todo ser humano tem o direito de possuir.

3.3 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Além de diversas classificações, os alimentos no direito de família possuem algumas características, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes deste trabalho monográfico.

3.3.1 Personalíssimo

Os alimentos ao serem concedidos visam assegurar e preservar a vida de um indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver. Por isto é um direito personalíssimo, ou seja, não pode ser transferido a outrem.¹²⁵

A pretensão aos alimentos é de natureza personalíssima, ou seja, não pode ser objeto de cessão entre vivos ou de sucessão hereditária. A lei admite, todavia, que o débito de alimentos seja objeto de sucessão, assumindo os herdeiros do devedor o encargo de pagá-los, no limite das forças da herança, proporcionalmente às quotas hereditárias.¹²⁶

Portanto, a obrigação alimentar é inerente à pessoa. A fixação da prestação alimentar é para a pessoa necessitada, sem que haja a transferência de uma pessoa para outra.¹²⁷ Assim, o direito aos alimentos é intransferível, só atingindo a pessoa necessitada.

3.3.2 Impenhorabilidade

¹²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 516.

¹²⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 374.

¹²⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 649.

Por configurarem os alimentos um direito personalíssimo, advém a característica da impenhorabilidade, como demonstra Yussef Said Cahali:

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas; inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência.¹²⁸

Ademais, o art. 1.707 do CC/2002 preceitua que o crédito de alimentos é "[...] insuscetível de cessão, compensação ou penhora".¹²⁹

Sabe-se que para que um crédito seja suscetível de penhora é imperioso que tal crédito possa ser objeto de uma relação de transferência. Sendo os alimentos portadores da característica de direito personalíssimo, intransferíveis, não há o que se falar em penhora.¹³⁰

No entanto, Paulo Nader esclarece que a jurisprudência atual vem admitindo a penhora de parte dos alimentos que excedem ao mínimo indispensável a fim de evitar o enriquecimento indevido. Contudo, essa não é uma aceitação majoritária.¹³¹

A impenhorabilidade, portanto, é uma consequência natural dos alimentos.¹³² Não respeitar esse instituto ao realizar a penhora para custear as dívidas do alimentando significaria comprometer a sua finalidade de garantia e sobrevivência do titular dos alimentos.

3.3.3 Irrenunciabilidade

Ainda no art. 1.707 do CC/2002 é possível perceber também a irrenunciabilidade como característica dos alimentos quando é mencionado que é vedado ao credor renunciar o direito a alimentos. Isso ocorre pois o direito aos

¹²⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 84-85.

¹²⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

¹³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 692. v. 6.

¹³¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 464-465.

¹³² LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 376.

alimentos é um direito à vida e, portanto, o Estado tende a defender tal direito com normas de ordem pública.¹³³

É importante destacar que a irrenunciabilidade somente atinge o direito a alimentos e não o seu exercício. Isso significa que quando o possível alimentando não postular em juízo seu direito somente se configurará falta de exercício e não a renúncia a esse direito. Assim, não pode se considerar a ocorrência de renúncia tácita quando o indivíduo se silenciar por algum tempo. No entanto, quem renunciar o exercício não está proibido de posteriormente pleiteá-lo se dele precisar para seu sustento.¹³⁴

Uma problemática pertinente a esta característica é a renúncia dos alimentos em casos de separação e divórcio entre cônjuges e companheiros. No passado, a doutrina e a jurisprudência tendiam pela renunciabilidade nessas hipóteses em razão de estes não serem considerados parentes, contudo, com o passar dos tempos e com a redação exposta no CC/2002, não mais se distingue os alimentos quanto à irrenunciabilidade.¹³⁵

Neste sentido, Sílvia de Salvo Venosa leciona:

[...] Consequentemente, além dos parentes, os ex-cônjuges e ex-companheiros podem dispensar os alimentos sem renunciá-los, exigindo-os quando houver necessidade, salvo, seguindo a orientação que já tinha sido firmada no STF, quando tiver ficado com bens ou rendas suficientes para se manter, por ocasião da separação. Fora desta última hipótese, qualquer cláusula de renúncia, apesar da autonomia dos que a celebraram, considera-se nula, podendo o juiz declará-la de ofício.¹³⁶

Portanto, sendo um direito pertinente à sobrevivência do indivíduo, a irrenunciabilidade deve se fazer presente para que assim a garantia de vida digna seja fornecida.

3.3.4 Periodicidade

¹³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 524. v. 6.

¹³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 691. v. 6.

¹³⁵ VENOSA, Sílvia de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 390. v.6.

¹³⁶ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 375.

Geralmente as obrigações alimentares, quando não estipuladas pela entrega de gêneros alimentícios ou rendimentos de bens, são pagas mensalmente em virtude de que quase todos percebem salários neste mesmo período, contudo, nada impede que seja determinado outro período para pagamento, como semanal, quinzenal ou semestral, desde que tenha ocorrido um acordo entre as partes.¹³⁷

Arnaldo Rizzardo acredita que os pagamentos de todos os meses ou anos em uma única parcela não pode ser admitido para assim evitar que o alimentando gaste os valores recebidos com outros fins e não com meios essenciais para a sua sobrevivência.¹³⁸

Exemplificando tal situação, San Tiago Dantas apresenta:

Se alguém está obrigado a alimentar o parente..., não pode pagar logo o correspondente a dezesseis anos desta prestação e pretender ficar exonerado durante este prazo. Se o parente alimentário gastar rapidamente a quantia e se ver novamente em estado de necessidade, poderá pedir de novo alimentos e estes não lhe poderão ser negados, sob a alegação de que já se fez uma prestação muito grande, porque o de que ele precisa é viver e, se está em condições de não sobreviver, o dever alimentário se restabelece, quaisquer que tenham sido as liberalidades anteriores.¹³⁹

Sendo assim, o pagamento da obrigação alimentícia deve respeitar a periodicidade a fim de atender a necessidade de prover a subsistência e evitar a penúria do alimentando que não tiver condições suficientes para administrar a pecúnia recebida.¹⁴⁰

Assim, ao respeitar a periodicidade de pagamentos dos alimentos, estará evitando problemas futuros quanto a possibilidade de repetição de pagamentos, e estará garantindo com total eficácia a sobrevivência do alimentando.

3.3.5 Imprescritibilidade

Havendo a presença dos requisitos necessários para a reclamação ao direito a alimentos, mesmo que tenha se passado um longo tempo sem exercer tal

¹³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 524.

¹³⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 658.

¹³⁹ DANTAS, San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. p. 332. apud. RIZZARDO, Arnaldo.

Direito de família. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 658-659.

¹⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 394. v.6.

direito, é possível este ser pleiteado independentemente do tempo de sua propositura em razão da imprescritibilidade.¹⁴¹

Sendo assim, o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias não prescreve, podendo ser executado a qualquer tempo mesmo que o alimentando tenha passado por anos a necessidade de alimentos sem nunca ter anteriormente pleiteado. Contudo, após a pensão alimentícia ter sido fixada por acordo ou por sentença, se estas não forem pagas, a partir da data do seu vencimento é possível estabelecer a prescrição de dois anos assim como determina o art. 206, § 2º do CC/2002.¹⁴²

Ou seja, se um devedor está inadimplente por mais de dois anos com as prestações alimentícias, o credor deste débito ao ajuizar o pedido de cobrança somente poderá exigir àquelas referentes aos dois últimos anos, estando as demais prescritas.¹⁴³ Portanto é notório que o instituto da imprescritibilidade somente deve ser aplicado ao direito em si, e não sobre aquelas prestações alimentares que se tornaram vencidas.¹⁴⁴

Assim, a imprescritibilidade existe no sentido de que a vida digna deve ser garantida a qualquer tempo, independentemente do momento que tenha sido pleiteada e sim dando maior importância a necessidade do alimentando.

3.3.6 Irrepetibilidade

Uma vez pagos, os alimentos provisórios, provisionais e definitivos não são suscetíveis de devolução. São considerados irrepetíveis os alimentos, pois o alimentante não pode pedir de volta e o alimentando não é obrigado a devolvê-los ainda que comprovado que foram pagos indevidamente como em determinadas situações de casamentos nulos ou anuláveis ou de alimentos concedidos apenas com o intuito assistencial dados por mera liberalidade.¹⁴⁵

¹⁴¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 532. v. 5.

¹⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 522. v. 6.

¹⁴³ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 467.

¹⁴⁴ GOMES, Orlando. apud. NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 467.

¹⁴⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 376.

Maria Berenice Dias acredita que pela finalidade de garantia à sobrevivência, é inimaginável que os alimentos sejam passíveis de devolução, e por isso torna-se uma lógica inquestionável mesmo que o legislador não tenha expressamente a inserido na lei.¹⁴⁶

Carlos Roberto Gonçalves ensina:

[...] Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Quem pagou alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo. Como acentua Pontes de Miranda, "os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha a decair da ação na mesma instância, ou em grau de recurso: *Alimenta decernuntur, nec teneri ad restitutionem praedictorum alimentorum, in casu quo victus fuerit*".¹⁴⁷

No entanto, a característica da irrepetibilidade não é absoluta podendo os alimentos serem restituídos em casos em que houve dolo na sua obtenção ou na hipótese de erro no pagamento.¹⁴⁸ Sílvio de Salvo Venosa expõe que "[...] nos casos patológicos, com pagamentos feitos com evidente erro quanto à pessoa, por exemplo, é evidente que o *solvens* terá direito a restituição."¹⁴⁹ Assim, os alimentos por quem não estava obrigado a pagar, podem ser repetidos se comprovar que aquele que legalmente devia estes alimentos pagou, incluindo os atrasados.¹⁵⁰

Portanto, apesar de esta ser uma característica inerente aos alimentos, deve-se analisar caso a caso para a verificação de sua aplicabilidade.

3.4 REQUISITOS

A obrigação de prestar alimentos apresenta quatro requisitos importantes: existência de um vínculo de parentesco; necessidade do reclamante; possibilidade da pessoa obrigada; e proporcionalidade.¹⁵¹

¹⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 519.

¹⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 523. v. 6.

¹⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 523. v. 6.

¹⁴⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 391-392. v.6.

¹⁵⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 376.

¹⁵¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 530. v. 6.

Inicialmente o Estado constituiu que a obrigação e o direito a alimentos é cabível entre aqueles que possuem um vínculo de parentesco natural ou civil que pode resultar de consanguinidade ou outra origem, como por exemplo a adoção.¹⁵²

No entanto, como será explicado mais a frente, nem todos os familiares são obrigados a prestar alimentos, somente cabendo essa obrigação aos descendentes maiores, ascendentes, irmãos germanos ou unilaterais. Apesar da ausência de vínculo parentesco, o ex-cônjuge também é considerado como devedor de alimentos em razão do dever de assistência estabelecido com a ocorrência do vínculo matrimonial. Pode-se também se tornar devedor de alimentos o ex-companheiro em situações que o credor ainda não tenha vindo a constituir nova união.¹⁵³

O art. 1.694, § 1º do CC/2002 estabelece que "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."¹⁵⁴ Neste sentido, a prestação de alimentos baseia-se no binômio necessidade/possibilidade. Ou seja, deve haver uma necessidade de quem pleiteia os alimentos e a possibilidade de o outro, a quem está se cobrando, provê-los sem que prejudique seu próprio sustento.¹⁵⁵

Para que seja considerada a necessidade do alimentando não é preciso levar em consideração a causa que o tornou incapaz para prover seus meios de sobrevivência. Os alimentos serão devidos quando o parente que o pretende não possuir bens suficientes para se manter, ou não puder prover o seu sustento pelo seu trabalho.¹⁵⁶ "[...] Consequentemente, só pode reclamá-los aquele que não possuir recursos próprios e esteja impossibilitado de obtê-los por menoridade, doença, idade avançada, calamidade pública ou falta de trabalho."¹⁵⁷

Gediel Claudino de Araújo Júnior explica:

¹⁵² ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 70.

¹⁵³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: 5. direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 641.

¹⁵⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

¹⁵⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 377.

¹⁵⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 529. v. 5.

¹⁵⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil 2**: direito de família. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 534.

Quando se fala nas necessidades do alimentando, a lei se refere a tudo que, dentro de sua condição social, é necessário para manter o seu padrão de vida (moradia, alimentação, assistência médica, educação, lazer etc.). Observe-se, no entanto, que a pensão alimentícia de forma alguma pode representar uma forma de enriquecimento para o alimentando, de acúmulo de bens. Seu valor deve ser o suficiente para cobrir as necessidades comprovadas do credor, enquanto este não puder fazê-lo sozinho¹⁵⁸.

Já quanto ao alimentante, para que ele possa cumprir o seu dever e fornecer a verba alimentícia é preciso primeiramente verificar sua capacidade financeira. Não se pode cobrar alimentos de um alimentante quando tal verba causar desfalque do necessário ao seu meio de sobrevivência. Caso o alimentante possua somente o indispensável para o seu próprio sustento, não é justo que seja ele obrigado a se sacrificar para socorrer um parente necessitado.¹⁵⁹

Conforme leciona Silvio de Salvo Venosa:

Não se pode pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque, bem como a vida com dignidade não somente de quem recebe, mas também de quem os paga. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. [...] Se, no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos. [...]¹⁶⁰

Também é exigido o requisito da proporcionalidade quando no art. 1.694, § 1º é mencionado "*na proporção*" para se referir que os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante. Portanto, deve assim o juiz não fixar pensões de valores exagerados ou reduzidos, devendo analisar os dois vetores, necessidade e possibilidade, e buscar um equilíbrio entre eles.¹⁶¹

Portanto, para fixar os alimentos é necessário levar em consideração as condições pessoais e sociais não só do reclamante, mas também da pessoa

¹⁵⁸ ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 71.

¹⁵⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: 5. direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 642.

¹⁶⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 382-383. v.6.

¹⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 532. v. 6.

obrigada. Os alimentos devem ser estipulados na proporção da necessidade do alimentando e dos recursos do alimentante.¹⁶²

Vale ressaltar que todos estes requisitos estabelecem conceitos indeterminados em que seus conteúdos somente podem ser preenchidos em cada caso concreto.¹⁶³

Por tudo isto e em razão da multiplicidade de problemas que envolvem os alimentos, não há como indicar todas as situações plausíveis de aplicabilidade destes requisitos.

3.5 O DEVER DE SUSTENTO E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

A distinção entre o dever de sustento e a obrigação alimentar não é meramente semântica. O dever de sustento se vincula ao poder familiar, e ao sustento do filho menor. Esse dever de sustento conforme os arts. 1.566, IV, e 1.568 do CC/2002 impõe uma obrigação a ambos os genitores em manter a família. Ao atingir a maioridade aos dezoito anos ou por emancipação o dever de sustento é cessado, começando assim o vínculo da obrigação alimentar em razão da condição de descendente que independe da idade, sem fazer distinção entre os filhos maiores e os filhos menores, sendo todos eles eventuais credores de alimentos.¹⁶⁴

Maria Helena Diniz ao estabelecer a distinção entre dever de sustento e obrigação alimentar, apresenta:

A obrigação alimentar é recíproca, dependendo das possibilidades do devedor, e só é exigível se o credor potencial estiver necessitado, ao passo que os deveres familiares não têm o caráter de reciprocidade por serem unilaterais e devem ser cumpridos incondicionalmente. [...] o dever de sustento dos cônjuges toma a feição de obrigação de prestar alimento, embora irregular, por ocasião da dissolução da sociedade conjugal. A rigor, não se tem, nessa hipótese, propriamente o dever de prestação alimentícia, apesar de, para certos efeitos, os deveres de sustento, assistência e socorro adquirirem o mesmo caráter.¹⁶⁵

¹⁶² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 529-530. v. 5.

¹⁶³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 379.

¹⁶⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 948.

¹⁶⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: 5. direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 638.

Portanto, o dever de sustento está relacionado ao dever de alimentos dos pais para seus filhos menores ou incapazes, enquanto a obrigação alimentar é decorrente da relação de parentesco entre alimentante e alimentando.

O instituto dos alimentos entre parentes compreende a prestação do que é necessário à educação independentemente da condição de menoridade, como princípio de solidariedade familiar. Pacificou-se na jurisprudência o princípio de que a cessação da menoridade não é causa excludente do dever alimentar. Com a maioridade, embora cesse o dever de sustento dos pais para com os filhos, pela extinção do poder familiar (art 1.635, III), persiste a obrigação alimentar se comprovado que os filhos não têm meios próprios de subsistência e necessitam de recursos para a educação. Esse é o entendimento da Súmula n. 358 do STJ: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos".¹⁶⁶

O dever de sustento em razão do poder familiar é sempre prioritário. Enquanto o filho for menor de idade ou maior, porém incapaz, não se deve falar em obrigação alimentar e sim em dever de sustento, pois mesmo se esses filhos possuírem bens suficientes para atender suas necessidades e seu direito alimentar, ainda assim terão direito a alimentos em virtude do poder familiar. Ou seja, neste caso, o direito a alimentos não está condicionado à demonstração do estado de necessidade dos filhos. Portanto, enquanto houver filhos menores ou incapazes, o dever alimentar de seus pais em relação a eles será incondicional.¹⁶⁷

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho acreditam que a obrigação alimentar é "decorrente do parentesco ou da formação de uma família (matrimonial ou união estável, no que não vislumbramos qualquer impedimento para incluir outras modalidades de família, como a união homoafetiva)".¹⁶⁸

Citado por Álvaro Villaça Azevedo, Orlando Gomes preconiza em stricto sensu o dever de prestar alimentos como sendo o que se impõe em lei:

[...] a certas pessoas ligadas pelo vínculo de família, que estejam em determinadas condições, consistindo na prestação do necessário ao

¹⁶⁶ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil 2: direito de família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 526-527.

¹⁶⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 947-948.

¹⁶⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 687. v. 6.

sustento de quem o necessita, sem que o direito correspondente seja correlato a um dever inerente ao estado de cônjuge, ou de pai.¹⁶⁹

Vale ressaltar assim que a obrigação de prestar alimentos não pode ser confundida com outros deveres familiares de sustento, de socorro e de assistência que são deveres que devem ser cumpridos de modo incondicional.¹⁷⁰

Por tudo isto, imperioso se faz distinguir o dever de sustento e a obrigação alimentar por se tratarem de dois institutos ocorridos em situações diversas mas com a mesma finalidade: prestar alimentos.

3.6 OS SUJEITOS DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL

Acerca dos sujeitos da relação obrigacional, o CC/2002 dispõe em seu art. 1.694: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."¹⁷¹ Assim, o direito à prestação de alimentos ocorre entre ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau, e, portanto, o direito de exigi-los também ocasiona o dever de prestá-los.¹⁷²

O Projeto do Estatuto das Famílias visa modificar a percepção dos alimentos quando estabelece no art. 115 que: "Podem os parentes, cônjuges, conviventes ou parceiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver com dignidade e de modo compatível com a sua condição social." Assim, abrangeria inclusive a obrigação alimentar entre companheiros homoafetivos.¹⁷³

O art. 1.696 do CC/2002 ao estabelecer que "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros"¹⁷⁴, torna importante destacar que ao se referir na falta de ascendentes ou descendentes

¹⁶⁹ GOMES, Orlando. Direito de família. 14. ed., rev. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 428-429. apud. AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**: curso de direito civil. São Paulo: Atlas, 2013. p. 308.

¹⁷⁰ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**: curso de direito civil. São Paulo: Atlas, 2013. p. 307-308.

¹⁷¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁷² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: 5. direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 659.

¹⁷³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 382. v.6.

¹⁷⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

deve-se entender não somente como a inexistência daquele parente, mas também como a ausência de capacidade financeira para custear os alimentos.¹⁷⁵

Ainda o art. 1.697 também do CC/2002 apresenta: "Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais."¹⁷⁶

Assim, para determinar os sujeitos da relação obrigacional é preciso respeitar uma ordem sucessiva, não podendo o alimentando escolher o parente que gostaria que fornecesse seu sustento¹⁷⁷.

Carlos Roberto Gonçalves apresenta em ordem preferencial os parentes obrigados à prestação de alimentos: "a) pais e filhos, reciprocamente; b) na falta destes, os ascendentes, na ordem de sua proximidade; c) os descendentes, na ordem da sucessão; d) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência."¹⁷⁸

Importante destacar que o art. 1698 do CC/2002 autoriza que mais de uma pessoa seja obrigada a pagar os alimentos quando aquele parente chamado em primeiro lugar não possuir condições suficientes para suportar totalmente o encargo.¹⁷⁹

Quanto aos cônjuges e companheiros, estes não se encontram no rol de preferência de quem deve prestar alimentos, pois para que eles se tornem sujeitos da relação obrigacional é preciso que haja a dissolução da união, e, neste sentido, Maria Berenice Dias explica:

[...] Ainda que a lei fale primeiro nos parentes e depois no cônjuge ou companheiro, a ordem está invertida. Sendo o credor casado ou vivendo em união estável, o cônjuge e o companheiro são os primeiros convocados a prestar alimentos. Melhor dizendo, ex-cônjuge e ex-companheiro, pois durante a vida em comum não é possível o cônjuge ou o companheiro pleitear alimentos do outro. [...]¹⁸⁰

¹⁷⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 396. v.6.

¹⁷⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁷⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: 5. direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 660.

¹⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 543. v. 6.

¹⁷⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 678.

¹⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 542.

Imperioso destacar que os demais parentes e afins que não foram citados anteriormente estão excluídos dessa obrigação de prestar alimentos. Contudo, os filhos ilegítimos e os adotivos, em razão do art. 227, § 6º da CRFB/1988 ter equiparado os filhos de qualquer natureza, não ficam excluídos dessa relação obrigacional.

Com base em tudo que foi apresentado é perceptível que o instituto dos alimentos possui diversos assuntos a serem discutidos em razão da sua enorme abrangência e demasiadas formas de prestação, fazendo com o que o judiciário se obrigue a analisar cada caso individualmente para alcançar a proporcionalidade nas relações alimentícias.

Após apresentar neste capítulo os assuntos pertinentes aos alimentos, passa-se para a apresentação do terceiro capítulo referente as ocorrências de cumulação de pensões paterno-filial.

4 A MULTIPARENTALIDADE E A (IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS

Neste capítulo serão apresentadas noções acerca da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade, para assim dar ensejo a apresentação dos assuntos relacionados à possibilidade ou impossibilidade de cumulação de pensão alimentícia nas relações paterno-filiais segundo a doutrina e a jurisprudência, nos casos de multiparentalidade.

4.1 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Apesar do CC/2002 em seu art. 1.592 delimitar o parentesco consanguíneo na linha colateral ao quarto grau, o art. 1.593 estendeu a noção de parentesco ao estabelecer que "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem."¹⁸¹ Desta maneira, a interpretação do presente artigo pode alcançar diversas outras relações como a adoção e a paternidade socioafetiva¹⁸², sendo que os laços de parentesco independentemente de serem consanguíneos ou de outra origem devem possuir a mesma dignidade, sendo ambos regidos pelo princípio da afetividade.¹⁸³

Pelo fato de a família ser considerada um grupo social base da sociedade e que é unida pela convivência afetiva, imperioso afirmar que a família sempre é socioafetiva. No entanto, atualmente no Brasil, a socioafetividade é utilizada para designar as relações de parentesco não biológico e aquelas referentes à parentalidade e filiação que se colidem com as relações de origem biológica.¹⁸⁴

Para alcançar uma definição de parentalidade socioafetiva é preciso compreender o que é afeto. A afetividade pode ser resumida como relações de carinho ou cuidado que uma pessoa possui com alguém com quem tenha

¹⁸¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 out. 2015.

¹⁸² MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil 2: direito de família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 17-18.

¹⁸³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72.

¹⁸⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 29.

intimidade, de tal forma que expresse seus sentimentos e emoções a fim de cuidar do outro.¹⁸⁵

Luiz Roberto de Assumpção, ao relacionar a paternidade socioafetiva com o afeto, apresenta:

A paternidade sociológica assenta-se no afeto cultivado dia a dia, alimentando no cuidado recíproco, no companheirismo, na cooperação, na amizade e na cumplicidade. Nesse ínterim, o afeto está presente nas relações familiares, tanto na relação paterno-filial (plano vertical, como, por exemplo, a existente entre padrasto e enteado), todos unidos pelo sentimento, na felicidade e no prazer de estarem juntos.

[...]

A paternidade, nesse caso, é verificada pela manifestação espontânea dos pais sociológicos, que, por opção, efetivamente mantêm uma relação paterno-filial ao desempenhar um papel protetor, educador e emocional, devendo por isso ser considerados como os verdadeiros pais em caso de conflitos de paternidade.¹⁸⁶

Sabendo que a paternidade socioafetiva relaciona-se com a afetividade, Rolf Madaleno acredita que o Código Civil apresenta indiretamente três passagens relativas à filiação socioafetiva:

[...] a começar pelo inciso V do artigo 1.597, quando reconhece a filiação conjugal havida por **inseminação artificial heteróloga**, portanto, com sêmen de outrem, aceito expressamente pelo marido como sendo seu filho conjugal a prole gerada com material genético doado por terceiro, devendo o esposo consentir inequivocamente para a fertilização de sua esposa por meio de doação de sêmen, sendo o consorte reconhecido como pai, e não aquele que forneceu anonimamente seu espermatozóide para a fertilização; no artigo 1.603, quando confere absoluta prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, tanto que pelo artigo 1.604 ninguém pode vindicar estado contrário àquele resultante do registro de nascimento, salvo provando erro ou falsidade do registro, e nesse sentido a jurisprudência vem construindo a base jurídica da filiação socioafetiva, ao negar a desconstituição das **adoções à brasileira**; e, por fim, no inciso II do artigo 1.605, quando estabelece que a filiação sem termo de nascimento ou em que ele apresente defeito poderá ser demonstrada pela existência de veementes presunções resultantes de fatos já certos, dentre os quais, seguramente, podem ser considerados e valorizados os da **posse de estado de filiação**. [...]¹⁸⁷

Portanto, a paternidade socioafetiva consiste na relação entre um adulto e uma criança ou adolescente, que são assemelhados como pai ou mãe e filhos, sob o

¹⁸⁵ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 9.

¹⁸⁶ ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da paternidade no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 53.

¹⁸⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 491.

ponto de vista social e emocional. Desta maneira, um homem mesmo sabendo não ser o genitor de uma criança ou adolescente, ao tratá-lo como se pai fosse, torna-se então o pai socioafetivo.¹⁸⁸

Assim, percebe-se com base nas normas apresentadas que a paternidade e filiação socioafetivas foram consagradas e acolhidas pelo ordenamento jurídico vigente de tal modo que possibilitou o reconhecimento de paternidades mesmo não havendo a existência de vínculos biológicos.¹⁸⁹

Nesse sentido, o Enunciado 519, aprovado na V Jornada de Direito Civil, apresentou: "Art. 1593. O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais"¹⁹⁰

A posse de estado de filho não se fundamenta com o nascimento, mas sim com um ato de vontade das pessoas da relação paterno-filial.¹⁹¹ Por essa posse de estado de filho, ao exteriorar a convivência familiar e a afetividade, é possível admitir o reconhecimento da filiação. Seria uma filiação reconhecida pelo que se chama de "filho de criação" cuja adoção não foi formalizada legalmente, mas o comportamento entre criança e adulto integra a criança na família como se filho deste fosse.¹⁹²

Paulo Lôbo ao tentar conceituar a posse do estado de filho, apresenta:

A posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos. A posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade, segundo as características adiante expostas, devendo ser contínua.¹⁹³

¹⁸⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**: de acordo com a lei n. 11.698/2008. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 160. v. 5.

¹⁸⁹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família**: curso de direito civil. São Paulo: Atlas, 2013. p. 240.

¹⁹⁰ JORNADA DE DIREITO CIVIL I, II, III, IV E V. 2012, Brasília. **Enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2015.

¹⁹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito de família. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 372. v. 5.

¹⁹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 643. v. 6.

¹⁹³ LÔBO, Paulo. **Posse do estado de filiação**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/113435.html>>. Acesso em: 02 out. 2015.

Citado por Christiano Cassetari, Pontes de Miranda acredita que para haver a posse do estado de filho é preciso três requisitos: que o filho utilize o nome de quem lhe quer que seja reconhecida a paternidade, que os pais o considerem como filho dando todos os meios de subsistência e educação necessários, e que a sociedade sempre visualize tal relação como paterno-filial. No entanto, outros doutrinadores não julgam ser necessário o requisito do nome já que na maioria das vezes todos são reconhecidos pelo seu prenome.¹⁹⁴

Dentre demais requisitos para que haja a parentalidade socioafetiva tem-se a existência de afetividade e o tempo de convivência, pois é com o tempo que nasce o carinho, a afeição, o amor e o afeto.¹⁹⁵

Com base nisso, o Judiciário passa a reconhecer cada vez mais a paternidade socioafetiva, como demonstra a seguinte ementa de um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicada no dia 13 de setembro de 2013:

PRETENSÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA - PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA COMPROVADA. Comprovado nos autos pela prova testemunhal a relação paterno/filial entre a investigante e o investigado, por longo período é de reconhecer-se a paternidade. A paternidade sócio afetiva não pode ser ignorada, ainda que o exame de DNA seja negativo, quando o próprio investigado assume a filiação da investigante publicamente, e age como tal perante o meio social em que vive.¹⁹⁶

No presente julgado a paternidade socioafetiva se sobrepõe a paternidade biológica, isso porque, em observância ao melhor interesse da criança, é considerado pai socioafetivo aquele que por anos assumiu a função de pai, ainda que o exame de DNA não comprove o vínculo biológico. Assim, em razão de o próprio pai socioafetivo ter assumido a filiação e esta ser benéfica à criança, não há motivos para que a paternidade socioafetiva deixe de ser reconhecida.

O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou nesse sentido ao proferir a seguinte decisão:

¹⁹⁴ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 35-36.

¹⁹⁵ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 31.

¹⁹⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 10024096002175002. Relator: Fernando Caldeira Brant. Belo Horizonte, 23 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117351000/apelacao-civel-ac-10024096002175002-mg/inteiro-teor-117351047>>. Acesso em: 20 out. 2015.

ADOÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MENOR QUE MORA, DESDE O CASAMENTO DE SUA GENITORA COM SEU PADRASTO, EM DEZEMBRO DE 2000, COM ESTE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MOLDURA FÁTICA APURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMONSTRANDO QUE O MENOR FOI ABANDONADO POR SEU PAI BIOLÓGICO, CUJO PARADEIRO É DESCONHECIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. As instâncias ordinárias apuraram que a genitora casou-se com o adotante e anuiu com a adoção, sendo "patente a situação de abandono do adotando, em relação ao seu genitor", que foi citado por edital e cujo paradeiro é desconhecido. 2. No caso, diante dessa moldura fática, afigura-se desnecessária a prévia ação objetivando destituição do poder familiar paterno, pois a adoção do menor, que desde a tenra idade tem salutar relação paternal de afeto com o adotante - situação que perdura há mais de dez anos -, privilegiará o seu interesse. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial não provido.¹⁹⁷

Também nesse julgado a presença do melhor interesse da criança se fez presente configurando a necessidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva. Pode-se dizer que tal paternidade, e seu reconhecimento, é de extrema importância para uma vivência digna da criança e o julgado anterior é um grande exemplo disso. Com a adoção pelo padrasto, a criança não foi prejudicada pela ausência do pai biológico que a abandonou, isso porque o novo pai socioafetivo e o enteado, em razão da convivência e do afeto, construíram uma relação paterno-filial como se pai e filho realmente fossem. Portanto, mais do que cabível se fez a decisão em reconhecer a adoção em razão da paternidade socioafetiva.

Dentre as situações em que ocorre a parentalidade socioafetiva, a decorrente da relação de padrasto e enteados tem ampla ligação com as entidades de famílias reconstituídas. Veja-se a explicação de Caio Mário da Silva Pereira:

[...] as famílias reconstituídas nascem de um novo relacionamento (casamento ou outra união), onde um dos cônjuges ou companheiro (ou ambos) compõe a família com filhos de relações anteriores. Nesta convivência familiar todos trazem experiências anteriores e se veem diante do desafio de criar novos espaços de afetividade. Esta renovada relação de parentesco por afinidade assume, muitas vezes, as funções e cuidados próprios da família biológica, sobretudo em razão da morte ou da separação conjugal. Os genitores afins, quase sempre participam do processo de socialização, do sustento material e educação. Neste núcleo familiar o diálogo, o afeto e a solidariedade podem ajudar nos conflitos que se apresentam diversificados em cada configuração familiar.¹⁹⁸

¹⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 201001491100. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. DF, Brasília, 11 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21034162/recurso-especial-resp-1207185-mg-2010-0149110-0-stj/inteiro-teor-21034163>>. Acesso em: 20 out. 2015.

¹⁹⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 35-36. v. 5.

Na família reconstituída as crianças passam a conviver com o novo companheiro ou marido de sua mãe, ou companheira ou esposa de seu pai. Esse padrasto ou madrasta assume funções cotidianas que seriam típicas do pai ou mãe biológicos, mas que no momento não realizam por estarem mais distantes dos seus filhos. Nessa situação por muitas vezes também há relações transversais, ou seja, dentro do mesmo ambiente familiar existem filhos dos relacionamentos anteriores de cada pai ou mãe e filhos comuns desse novo casal. Assim é evidente que surjam dúvidas quanto aos direitos e deveres de todos esses filhos, uma vez que é inevitável em determinados casos que o padrasto ou a madrasta tratem seus enteados como se seus filhos fossem.¹⁹⁹

A qualificação de parentalidade socioafetiva gera situações morais como o impedimento de casamento entre enteados e padrastos ou madrastas ou entre filhos de cada um dos cônjuges ou companheiros que por anos viveram como se irmãos fossem. Isso ocorre justamente porque a socioafetividade faz com que estas pessoas tornem-se parentes entre si. Veja o que ensina Paulo Lôbo:

No caso da relação de enteados com padrastos ou madrastas emerge uma modalidade de parentesco por afinidade, tendo em vista o enunciado do art. 1.595 do Código Civil: "Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo de afinidade". Ora, o enteado é parente em linha reta do outro cônjuge ou companheiro, e este parentesco por afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Por sua vez, o art. 1.521 do Código Civil estabelece que não podem casar os afins em linha reta. Mas, idêntico impedimento não há expressamente com relação ao enteado que deseje casar com o filho do padrasto (ou madrasta). Grysard Filho denomina-os "irmãos afins", que em razão da afetividade que os unem estariam impedidos de casar.²⁰⁰

Vale ressaltar que uma vez formada, tal parentalidade não pode ser desfeita conforme estabelece o Enunciado 339 do Conselho da Justiça Federal (CFJ): "A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho."²⁰¹ Dessa forma, uma vez considerados pai ou mãe socioafetivos, estes pais não podem requerer que tal paternidade seja desfeita. Tal enunciado se fundamentou para eximir a possibilidade de pais ou mães socioafetivos desfazerem o vínculo paternal quando tal vínculo gerasse a eles responsabilidades patrimoniais. Um exemplo disto é quando o padrasto é

¹⁹⁹ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 95.

²⁰⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 96.

²⁰¹ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 31.

considerado pai socioafetivo de seu enteado, e após determinado tempo termina seu relacionamento com a mãe da criança e com isso acredita que a paternidade que lhe fora atribuída deve cessar para assim não ter responsabilidades, inclusive financeira, sobre aquela criança que foi reconhecida como seu filho socioafetivo.²⁰²

Por fim, pode-se entender que a paternidade e a maternidade possuem um significado muito mais amplo que a verdade biológica, construindo a ideia de que a filiação real não é a biológica, mas sim a cultural cultivada através das relações de sentimento durante a convivência familiar. É com o zelo, com o amor filial e natural dedicação ao filho que se faz a construção de uma verdade afetiva em que o vínculo paterno-filial nasce pelo livre desejo de atuar como pai, mãe e filhos do coração, o que nem sempre é presente na filiação biológica.²⁰³

Portanto, o tratamento com afeto é muito significativo para a construção de um vínculo paterno-filial, não tendo o vínculo biológico a mesma importância se ele não estiver acompanhado de todo o carinho, proteção e afeição que um pai deve ter com seu filho.

4.2 A MULTIPARENTALIDADE

Em razão da existência da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva, há muito vem se discutindo sobre qual delas deve prevalecer. Assim, por muitas vezes a paternidade biológica convive ou cede lugar a paternidade socioafetiva que, como visto anteriormente, é aquela fundada na posse do estado de filho e na convivência duradoura com afeto entre pais e filhos socioafetivos.²⁰⁴

Em determinados casos em que ambos os pais, biológico e socioafetivo, se mostram dispostos a exercer a função paterna com afeto, não seria nada justo e razoável, de acordo com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ter que optar entre um ou outro.²⁰⁵

²⁰² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**: de acordo com a lei n. 11.698/2008. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 161. v. 5.

²⁰³ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 487.

²⁰⁴ WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil: direito de família**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 310. v. 5.

²⁰⁵ CHAVES, Marianna. **Multiparentalidade: a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica**. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/multiparentalidade-a-possibilidade-de-coexistencia-da-filiacao-socioafetiva-e-filiacao-biologica/1597/>>. Acesso em: 02 out. 2015.

Em virtude dessa problemática, muitos doutrinadores, com embasamento no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, passaram a defender a possibilidade de multiparentalidade, também denominada por alguns de pluriparentalidade, que é a possibilidade de concomitância, de simultaneidade de pais ou mães. "Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo."²⁰⁶

Para Dimas Messias de Carvalho: "A família *multiparental* ocorre quando o filho possui dois pais ou duas mães, um biológico e outro socioafetivo, sem que um exclua o outro."²⁰⁷

Os defensores dessa multiparentalidade entendem que a filiação socioafetiva não pode eliminar a filiação biológica, isto porque ambas possuem critérios próprios que se distinguem e em razão disso, podem coexistir simultaneamente.²⁰⁸ Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior ao defender a multiparentalidade apresentam:

[...] parece permissível a duplicidade de vínculos materno e paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico pré-estabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.²⁰⁹

Belmiro Pedro Welter, grande defensor da multiparentalidade construiu a teoria tridimensional do Direito de família que vai muito além do raciocínio de demais doutrinadores sobre a multiparentalidade. Este renomado doutrinador explica:

[...] a compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo afetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). No século XXI, é preciso reconhecer que a família não é a formada como outrora, com a finalidade de procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição democrática, afastando-se conceitos prévios, principalmente

²⁰⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 598.

²⁰⁷ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 70. v. 2.

²⁰⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 598.

²⁰⁹ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lemen Juris, 2010. p. 383.

religiosos, na medida em que família é linguagem, diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico.²¹⁰

Assim, com base na teoria tridimensional de Belmiro Pedro Welter, tem-se que o ser humano é ao mesmo tempo biológico, afetivo (ou desafetivo) e ontológico e em razão disto é possível o estabelecimento de três vínculos paternos e três vínculos maternos para cada pessoa, sem que haja qualquer prevalência entre eles, sendo todos dotados de igualdade e de todos os efeitos jurídicos da paternidade ou maternidade.²¹¹

Apesar do entendimento majoritário em favor da multiparentalidade, alguns doutrinadores contrariam este entendimento, como expõe Regina Beatriz Tavares: "o vínculo de socioafetividade vai muito além do simples sustento, de morar sob o mesmo teto ou de dar assistência. Se a criança tem um pai biológico que a assiste, também, não cabe ter uma dupla paternidade."²¹²

Assim como Regina Beatriz Tavares, alguns outros doutrinadores demonstram resistência a multiparentalidade ao defender que a paternidade socioafetiva se sobrepõe e exclui a paternidade biológica, ao acreditar que ninguém pode ter duas mães ou dois pais, e o afeto do padrasto/madrasta com seus enteados não pode ser confundido com o afeto construído pela paternidade/maternidade.²¹³

Contudo, ainda prevalece o entendimento a favor da multiparentalidade. Maria Berenice Dias acredita que as hipóteses de multiparentalidade já se fazem presente na sociedade e portanto a Justiça deve ser obrigada a ver esta realidade. Destaca ainda a possibilidade muito comum de o novo cônjuge ou companheiro de um dos pais ser considerado pai socioafetivo do enteado quando existir a posse de estado de filho, sem que se desfaça o vínculo com o genitor.²¹⁴

²¹⁰ WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. apud. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 598.

²¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 598.

²¹² ZAMATARO, Yves. **O reconhecimento da multiparentalidade no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI185307,21048-O+reconhecimento+da+multiparentalidade+no+Direito+brasileiro>>. Acesso em: 02 out. 2015.

²¹³ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 72. v. 2.

²¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 92.

Nesse sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues defendem a multiparentalidade ao apresentar:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituída representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.²¹⁵

O padrasto ou madrasta por muitas vezes exerce as funções paternas, criando vínculos de afeto e amor com seus enteados, fazendo assim surgir a paternidade socioafetiva, sem que o filho perca o vínculo com seu pai biológico, consistindo então na formação de uma família baseada na multiparentalidade. Neste contexto é importante ressaltar que o vínculo de afeto entre o cônjuge ou companheiro do pai ou da mãe com seus enteados já foi reconhecido pela Lei n. 11.924/2009, que acrescentou na Lei n. 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) o § 8º ao art. 57, para assim autorizar ao enteado a possibilidade de em seu registro de nascimento acrescentar os sobrenomes de família de seu padrasto ou madrasta.²¹⁶

Seguindo este entendimento, o Judiciário brasileiro vem adotando a multiparentalidade em suas decisões, conforme expressa decisão a seguir da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo já proferida em 2012:

Maternidade Socioafetiva - Preservação da Maternidade Biológica - Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade - Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que não se trata de parentes - A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.²¹⁷

²¹⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 204.

²¹⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 70. v. 2.

²¹⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 6422-26.2011.8.26.0286. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Itu, 15 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://tj->

Respeitando os princípios constitucionais, o presente caso ao reconhecer a multiparentalidade em razão da existência de dois vínculos maternos, levou em consideração todo o afeto existente entre filho e mãe socioafetivas, além do reconhecimento da sociedade de que a relação entre eles realmente era de mãe e filho, sem que com isso fosse necessária a desconstituição do vínculo biológico, respeitando a mãe já falecida que apesar de não ter convivido com a criança permanece em seu registro.

Nesse mesmo sentido de reconhecimento de multiparentalidade, tem-se a decisão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. DERAM PROVIMENTO. (SEGredo DE JUSTIÇA)²¹⁸

A multiparentalidade por não encontrar fundamento legal, vem sendo julgada como no caso mencionado, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito. Portanto, com base no princípio do melhor interesse da criança e da afetividade, a multiparentalidade encontra fundamentos para existir, em que o caráter biológico não se torna exclusivo na formação de vínculos familiares.

Também na Lei de Registro Públicos, o art. 54, itens 7º e 8º dispõem que no registro deverão constar os nomes e prenomes dos pais, dos avós maternos e dos avós paternos. Portanto, segundo essa lei, nos casos em que ocorra a multiparentalidade, constará no registro de nascimento os nomes dos pais biológicos, nome do pai ou mãe socioafetivo, e nome de todos os avós ascendentes destes pais. Ademais, o filho poderá usar o nome de todos os seus pais.²¹⁹

No entanto, contrariando este entendimento, em recente decisão a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou contra a multiparentalidade ao negar o pedido do Ministério Público de Rondônia para que uma criança tenha em sua certidão de nascimento, além do nome da mãe, o nome de dois pais, o biológico e o socioafetivo. Veja-se a decisão publicada no dia 15 de outubro de 2015:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E ANULATÓRIA DE REGISTRO PÚBLICO. DUPLO REGISTRO DE PATERNIDADE.

MULTIPARENTALIDADE. PAI SOCIOAFETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM FIGURAR NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO MENOR. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÃO FUTURA DE BENS.

POSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS.

1. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de registro de dupla paternidade, requerido unicamente pelo Ministério Público estadual, na certidão de nascimento do menor para assegurar direito futuro de escolha do infante.

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de ser possível o duplo registro na certidão de nascimento do filho nos casos de adoção por homoafetivos. Precedente.

3. Infere-se dos autos que o pai socioafetivo não tem interesse em figurar também na certidão de nascimento da criança. Ele poderá, a qualquer tempo, dispor do seu patrimônio, na forma da lei, por testamento ou doação em favor do menor.

5. Não se justifica o pedido do Parquet para registro de dupla paternidade quando não demonstrado prejuízo evidente ao interesse do menor.

²¹⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 383.

6. É direito personalíssimo e indisponível do filho buscar, no futuro, o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.²²⁰

Conforme o processo, a mãe teve um rápido envolvimento com o pai biológico da criança e logo em seguida retomou seu relacionamento com o marido o qual registrou a criança. Passado algum tempo, o homem com quem a mãe teve um caso passou a suspeitar ser o pai da criança e por isso pediu a realização do exame de DNA o qual comprovou sua suspeita. Assim, o pai biológico ajuizou ação para registrar a criança quando esta tinha cerca de um ano de idade. O juiz então concedeu o pedido e o nome do pai biológico substituiu o nome do marido da mãe na certidão de nascimento. A mãe da criança e seu marido não contestaram a decisão, tendo somente o Ministério Público de Rondônia apelado, solicitando que fosse atribuído no registro o nome dos dois pais. O Tribunal de Justiça de Rondônia negou o recurso, tendo novamente o Ministério Público recorrido, agora para o STJ.²²¹

É muito importante frisar que, apesar de no caso em questão o STJ manifestar-se contra o reconhecimento da multiparentalidade, assim o fez fundamentando que o não reconhecimento de dois vínculos paternos não acarretaria prejuízo algum para a criança. Ademais, o pai socioafetivo, que até então era considerado pai, por ter equivocadamente registrado a criança, em nada contestou a decisão de ter seu nome retirado do registro de nascimento. O pedido do reconhecimento de dupla paternidade somente foi realizado pelo Ministério Público, não tendo o pai socioafetivo interesse algum de figurar no registro. Além do mais, segundo entendimento da decisão proferida, a criança, quando tornar-se plenamente capaz, poderá pleitear o reconhecimento de tal paternidade socioafetiva se assim desejar.²²²

²²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1333086/RO. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF. 15 out. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn='000573204'>>. Acesso em: 26 out. 2015.

²²¹ ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. **Terceira Turma não vê razão para que criança tenha dois pais no registro.** Disponível em: <<http://www.adfas.org.br/noticias/conteudo.aspx?id=3790&Terceira%20Turma%20n%C3%A3o%20v%C3%AA%20raz%C3%A3o%20para%20que%20crian%C3%A7a%20tenha%20dois%20pais%20no%20registro>>. Acesso em: 26 out. 2015.

²²² ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. **Terceira Turma não vê razão para que criança tenha dois pais no registro.** Disponível em: <<http://www.adfas.org.br/noticias/conteudo.aspx?id=3790&Terceira%20Turma%20n%C3%A3o%20v%C3%AA%20raz%C3%A3o%20para%20que%20crian%C3%A7a%20tenha%20dois%20pais%20no%20registro>>.

Assim, por mais que o STJ tenha decidido contrário a multiparentalidade, deve-se ressaltar que tal decisão se referiu ao caso relatado, isso porque não houve interesse nenhum das partes para que a multiparentalidade fosse reconhecida, muito menos houve a violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Além do mais, por tratar-se de uma decisão muito recente, é preciso aguardar que novos julgamentos sejam proferidos por essa Corte para assim se ter mais firmeza do seu posicionamento.

Portanto, é de extrema importância analisar cada caso em questão para encontrar a solução mais adequada. Da mesma maneira que o STJ se posicionou desfavoravelmente a multiparentalidade, muitos Tribunais, como visto anteriormente, posicionam-se a favor de tal instituto em outro momento que sua aplicabilidade seja mais condizente com o caso em questão.

Importante também ressaltar sobre a possibilidade de denominar como multiparentalidade as relações homoafetivas, uma vez que o filho desta relação possui mais de um pai ou mais de uma mãe. No entanto, grande parte da doutrina acredita que a multiparentalidade não se refere à determinação paterno ou materno-filial entre pessoas do mesmo sexo, isso porque nas relações homoafetivas existirá um vínculo entre o filho e duas pessoas, sejam dois pais ou duas mães, enquanto a tese da multiparentalidade prevê a multiplicidade de vínculos paternos e maternos, podendo ter até seis diferentes vínculos.²²³

Contudo, é possível que nas relações homoafetivas ocorra a multiparentalidade quando do vínculo paterno-filial existir o reconhecimento de três pais (um pai e duas mães, ou dois pais e uma mãe) ou mais. Nesse sentido, em surpreendente decisão liminar proferida pela 2ª Vara de Família da comarca da Capital de Santa Catarina, foi concedido que um bebê tivesse em sua certidão de nascimento um pai, duas mães, e seis avós. As mães seriam duas mulheres homoafetivas casadas entre si, e o pai seria o homem que as mães buscaram para ser o pai da criança que desejavam. Nesse cenário é que se estabeleceu a relação

%C3%AA%20raz%C3%A3o%20para%20que%20crian%C3%A7a%20tenha%20dois%20pais%20no%20registro>. Acesso em: 26 out. 2015.

²²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 600.

entre as duas mães e um pai, constituindo uma formação multiparental que até então fora reconhecida pela justiça.²²⁴

O juiz Flávio André Paz de Brum ao se manifestar por tal decisão fundamentou-se na omissão da lei e com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito. Na decisão, foi levado em consideração as novas formas de composição da família na sociedade atual, os princípios do melhor interesse da criança e da afetividade.²²⁵ Portanto, assim decidiu:

Defiro o pedido que busca desde já preservar o que corresponde à realidade familiar, dada a prevalência do afeto que expressa juridicamente o que de ocorrência no mundo concreto, na complexidade humana, e de interesse da criança por nascer, que recebe o reconhecimento em exame, desde já: duas mães e um pai.²²⁶

Com tudo o que fora exposto, pode-se afirmar que com a prevalência da multiparentalidade em razão da paternidade socioafetiva ocorreu um grande avanço no Direito de Família. O princípio da dignidade humana e o princípio da afetividade ao serem levados em consideração afastaram a inicial preocupação com o patrimônio, dando maior atenção a proteção das pessoas dando preferência ao trinômio amor, afeto e atenção.²²⁷

Portanto, os laços de sangue devem seguir juntos com os laços socioafetivos sempre que desta união o melhor interesse da criança e do adolescente for respeitado.

4.3 A MULTIPARENTALIDADE E A (IM)POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS SEGUNDO A DOUTRINA E O PODER JUDICIÁRIO

²²⁴ JUSBRASIL. **Bebê prestes a nascer em Santa Catarina terá pai, duas mães e seis avós na certidão.** Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/211168234/bebe-prestes-a-nascer-em-santa-catarina-tera-pai-duas-maes-e-seis-avos-na-certidao>>. Acesso em: 26 out. 2015.

²²⁵ WISBECK, Américo et al. **Bebê prestes a nascer em Santa Catarina terá pai, duas mães e seis avós na certidão.** **Poder Judiciário**, 21 jul. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/bebe-prestes-a-nascer-em-santa-catarina-tera-pai-duas-maes-e-seis-avos-na-certidao>>. Acesso em: 26 out. 2015.

²²⁶ WISBECK, Américo et al. **Bebê prestes a nascer em Santa Catarina terá pai, duas mães e seis avós na certidão.** **Poder Judiciário**, 21 jul. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/bebe-prestes-a-nascer-em-santa-catarina-tera-pai-duas-maes-e-seis-avos-na-certidao>>. Acesso em: 26 out. 2015.

²²⁷ ZAMATARO, Yves. **O reconhecimento da multiparentalidade no direito brasileiro.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI185307,21048-O+reconhecimento+da+multiparentalidade+no+Direito+brasileiro>>. Acesso em: 02 out. 2015.

Com o reconhecimento da multiparentalidade, surge a dúvida sobre a possibilidade de pleitear alimentos de todos os pais e mães de determinada criança ou adolescente. Por se tratar de um assunto muito novo no âmbito jurídico, é precária a quantidade de doutrina necessária para embasar um entendimento único acerca dos alimentos devidos por esses pais. Apesar de alguns doutrinadores irem contra admissão da multiparentalidade e com ela os seus efeitos jurídicos, o presente trabalho monográfico vai além e apresenta as possibilidades e impossibilidades de cumulação de alimentos, ou seja, verifica a (im)possibilidade de pais biológicos e pais socioafetivos serem ao mesmo tempo devedores de alimentos.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), no dia 22 de novembro de 2013, em votação dos Enunciados no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família realizado na cidade de Araxá em Minas Gerais, reconheceu nove enunciados como efeitos da multiparentalidade, sendo alguns destacados a seguir:

[...]

6. Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

7. A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade.

[...]

9. A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.²²⁸

Muitos doutrinadores, ao defenderem a multiparentalidade, se posicionam a favor de que tal reconhecimento concomitante de filiação biológica e socioafetiva acarretem a todos os pais e mães os efeitos jurídicos do vínculo paterno-filial. Assim, ao garantir a multiparentalidade com o registro de nascimento, todos os direitos a herança e alimentos também são concedidos.²²⁹

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho expõem em sua obra a possibilidade das relações socioafetivas, o que logicamente inclui a

²²⁸ **IBDFAM aprova nove enunciados, como efeitos jurídicos da multiparentalidade.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI191273,61044-IBDFAM+aprova+nove+enunciados+como+os+efeitos+juridicos+da>>. Acesso em: 13 out. 2015.

²²⁹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 71. v. 2.

multiparentalidade, de serem geradoras da obrigação alimentar.²³⁰ Para isto, os nobres doutrinadores apresentam o Enunciado nº 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que expõe que: "Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar."²³¹

Maria Helena Diniz ao conceituar as formas de parentesco, apresenta que o parentesco civil abrange o socioafetivo. Mais adiante, esclarece que as relações de parentesco estabelecem direitos e deveres recíprocos entre os parentes, como a obrigação alimentar, somente excluindo dessa obrigação os parentes por afinidade.²³²

Belmiro Pedro Welter também apresenta sua opinião favorável ao dever de alimentos tanto pelo pai biológico quanto pelo socioafetivo:

O ser humano é um todo e, ao mesmo tempo, uma parte genética afetiva e ontológica, tendo à sua disposição todos os direitos e desejos desses três mundos, uma vez que a existência é uma formação contínua de eventos, pelo que nas ações de investigações de paternidade/maternidade genética e afetiva devem ser acumulados todos os direitos daí decorrentes, como alimentos, herança, poder/dever familiar, parentesco, guarda compartilhada, nome, visitas etc.²³³

Arnaldo Rizzardo leciona quanto aos efeitos desse reconhecimento multiparental:

No campo sucessório, obviamente o filho herdará os bens dos dois pais ou das duas mães. Quanto às obrigações de alimentos, na eventualidade de separação do pai afetivo da mãe biológica, ou vice-versa, mister redefinir os encargos, inclusive impondo o dever ao progenitor biológico, se antes não prestava assistência.²³⁴

Nessa linha de pensamento, José Neves dos Santos se manifesta:

²³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 643. v. 6.

²³¹ JORNADA DE DIREITO CIVIL I, II, III, IV E V. 2012, Brasília. **Enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2015.

²³² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: 5. direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 486.

²³³ WELTER, Belmiro Pedro. Fenomenologia no direito de família: o direito à investigação e o não-direito à negação da paternidade/maternidade genética e afetiva. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 202.

²³⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 383.

[...] não há que falar-se em outra forma no dever de prestar alimentos, apenas por se tratar da multiparentalidade. Se através da multiparentalidade os filhos conquistam o direito de terem inserido em seus registros os nomes dos dois pais ou das duas mães, logo, por não haver distinção entre filhos, conforme previsto expressamente no artigo 227, § 6º da CF, não há outra forma de aplicação do direito dos alimentos a não ser a legal, vigente em nosso país [...]²³⁵

Ademais, o art. 227 da Carta Magna constitui ser dever da família assegurar à criança e ao adolescente além dos direitos básicos, o direito à alimentação.²³⁶ Portanto, uma vez reconhecida à ocorrência de paternidade socioafetiva, não há o que se negar o vínculo familiar, e com isso a obrigação alimentar de todos os pais e mães que uma pessoa possua.

Nesse mesmo sentido, o art. 229 da CRFB/1988 apresenta que "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade"²³⁷ sem fazer qualquer distinção entre os filhos, respeitando o princípio da igualdade. Assim, os pais quando necessitarem, independentemente do vínculo biológico ou socioafetivo, poderão pleitear alimentos dos seus filhos, devendo estes suprirem a necessidade de todos os seus pais mesmo em casos de multiparentalidade.²³⁸

Em razão do que fora demonstrado, sendo a multiparentalidade geradora de todos os efeitos jurídicos, conclui-se que, portanto, todos os pais e mães de uma determinada pessoa possuem o dever de prestar alimentos quando essa necessitar, independente do auxílio financeiro que um desses pais fornecer, o outro também deverá contribuir em razão da paternidade que lhe fora atribuída.

Sendo possível o filho reclamar a herança e demais direitos de todos os pais e todas as mães, estar-se-á diante de um assunto que deve ter o maior cuidado. Diz-se isso, pois, é possível que futuramente sejam pleiteados

²³⁵ SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos/2>> Acesso em: 20 out. 2015.

²³⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2015.

²³⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2015.

²³⁸ SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos/2>> Acesso em: 20 out. 2015.

reconhecimentos de multiparentalidades por pessoas que tenham o intuito de com isso atingir fins meramente patrimoniais. Nesse contexto, muitos buscariam a determinação de sua filiação biológica mesmo que não houvesse qualquer interesse em aproximação afetiva e o vínculo socioafetivo poderia ser fragilizado em razão da incessante busca pelo vínculo biológico.²³⁹

No entanto, apesar de grande parte da doutrina entender ser cabível a ação de alimentos em face dos pais socioafetivos e em decorrência da multiparentalidade, a doutrina em sua maioria ainda é omissa no que se refere à possibilidade de cumulação de pagamento de alimentos, não estipulando se é possível ou não que o pai biológico e o pai socioafetivo paguem ao mesmo tempo os alimentos a uma mesma pessoa. Assim, cabe ao Poder Judiciário analisar cada caso individualmente e, baseando-se nos princípios constitucionais, julgar aquilo que melhor couber aos interesses dos envolvidos.

Apesar de não se tratar de uma questão pacificada pela doutrina, o Judiciário brasileiro vem impondo sua opinião. Conforme entende Yves Zamataro:

A multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles. Inclusive, no que tange a eventual pedido de alimentos e herança de ambos os pais. Exemplificando, podemos citar a surpreendente decisão proferida pelo Poder Judiciário do Estado de RO decidir pelo registro, em certidão de nascimento, de dupla filiação paterna (biológica e socioafetiva) de uma criança que, comprovadamente, reconhecia os dois homens como pais e deles recebia, ao mesmo tempo, assistência emocional e alimentar.²⁴⁰

Nesse mesmo sentido, em decisão proferida pela juíza Adriana Bertoncini, da 1ª Vara da Família de São José/SC, publicada no Diário Oficial da União em 26 de setembro de 2012, foi determinado que um ex-padrasto pagasse pensão a filha de sua ex-companheira. Ao determinar tal pensão, a juíza determinou que mesmo que o pai biológico da adolescente já contribuísse com seu sustento, ainda assim seria cabível a decisão de pensão paga pelo ex-padrasto. Veja o que determina a decisão liminar deste juízo:

²³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 599.

²⁴⁰ ZAMATARO, Yves. **O reconhecimento da multiparentalidade no direito brasileiro**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI185307,21048-O+reconhecimento+da+multiparentalidade+no+Direito+brasileiro>>. Acesso em: 17 out. 2015.

Processo 064.12.016352-0 - Dissolução/Reconhecimento de Sociedade de Fato / Ordinário - Requerente: S. de S. - Requerido : H. G. - Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Dissolução/reconhecimento de Sociedade de Fato proposta por S.de S. contra H.G., em que a parte autora requereu em sede de liminar a fixação de alimentos provisórios a seu favor, bem como para filha B.de M.K., ante paternidade socioafetiva. Com relação aos alimentos pleiteados pela autora, inobstante ser mulher jovem (41 anos) e formada em psicologia. Verifica-se através do comprovante de rendimentos às fls. 13, do contrato de prestação de serviços (fls. 14/15) e da cópia da carteira de trabalho que a autora foi contratada como psicóloga da APAE e percebe aproximadamente R\$1.000,00 mensais. Por outro lado, o requerido é engenheiro contratado pela empresa Sul Catarinense, percebendo R\$5.316,68, conforme cópia da carteira de trabalho às fls. 22 e declaração de imposto de renda às fls. 23/29, além de ser aposentado por tempo de contribuição, percebendo aproximadamente R\$2.200,00, com base nos demonstrativos de fls. 34/39. Portanto, denota-se que a autora recebe mensalmente R\$1.000,00 enquanto o requerido tem renda de aproximadamente R\$7.500,00, o que por si só já demonstra uma modificação do padrão de vida vivenciado durante a união estável para o atual, após a dissolução de fato. Depreende-se da jurisprudência:(...) No caso dos autos, além do que já foi explanado, denota-se que, segundo alegações da autora, a união estável perdurou 10 anos, tendo a autora comprovado inclusive que o requerido arcou com as despesas referente a viagem da autora e sua filha para os Estados Unidos (fls. 48). Assim, entendo que o deferimento do pedido de alimentos à autora é medida que se impõe. No tocante aos alimentos pleiteados em favor de B. de M.K., com base nos laços afetivos existente entre ela e o requerido, necessário trazer a baila algumas considerações doutrinárias sobre os alimentos decorrentes das relações socioafetivas: (...) No caso em tela, tem-se que muito embora o pai registral de B.de M.K. seja J.de M.K., é o requerido quem convive com a adolescente, que conta com 16 anos, desde que a mesma possuía 6 anos. A relação afetiva restou demonstrada, posto que é o requerido quem representa a adolescente junto à instituição de ensino que a mesma estuda (fls. 52/55). Ademais, o requerido declarou ser a adolescente sua dependente, conforme teor de fls. 27, além de arcar com o custeio de sua viagem aos Estados Unidos (fls. 48). **Não há nos autos notícia acerca de eventual contribuição financeira percebida pela adolescente de seu pai biológico. Contudo, mesmo que a menor receba tal auxílio, nada impede que pelo elo afetivo existente entre ela e o requerido, este continue a contribuir financeiramente para suas necessidades básicas. Portanto, primando pela proteção integral da menor e com base na relação de afetividade existente entre a adolescente e o requerido, defiro os alimentos provisórios pleiteados.** Diante do exposto, fixo a verba alimentar provisória em 20% (vinte por cento) dos rendimentos mensais, (10% para cada uma das beneficiárias), percebidos pelo réu em cada empresa empregadora, salvo descontos obrigatórios, incidindo sobre o 13º salário. Oficiem-se às empresas para que procedam ao desconto e posterior depósito na conta bancária indicada pela autora na inicial. Designo o dia 27/02/2013 às 14:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação e Resposta. Cite-se a parte requerida para comparecer ao ato, advertindo-se-a que sua ausência importa revelia e confissão quanto à matéria de fato, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Cientifique-se a parte demandada que em caso de não haver acordo deverá apresentar resposta na própria audiência. Intimem-se a parte autora, seu procurador jurídico e o Ministério Público.²⁴¹

²⁴¹ DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/40895419/djsc-26-09-2012-pg-1187>>. Acesso em: 21 out. 2015.

No caso concreto, apesar da inexistência de expresse reconhecimento da multiparentalidade, pode-se dizer que há uma multiparentalidade ainda que fática, quando, por vez, o reconhecimento da paternidade socioafetiva se deu sem que necessário fosse a perda do vínculo com o pai biológico.

Imperioso destacar que tal julgado foi inovador trazendo a realidade uma questão pertinente a muitas famílias da sociedade atual. Tal decisão, contudo, polemizou o mundo jurídico.

Diversas notícias foram veiculadas, trazendo à tona a discussão acerca da possibilidade ou não de cumulação de pensões paterno-filiais, visto que no caso em análise, apesar da ausência de prova capaz de demonstrar a contribuição financeira pelo pai biológico, a juíza entendeu ser justo o pagamento de pensão alimentícia pelo padrasto em favor de sua ex-enteada em razão do vínculo de afetividade construído por dez anos de convivência diária entre eles, mesmo que o pai biológico já auxiliasse financeiramente sua filha.

No caso em questão, evidente que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente embasou o entendimento da juíza, isso porque em momento algum deixou de analisar a importância que o auxílio financeiro faria na vida da adolescente que possuía um padrão de vida bom e que, sem tal auxílio, sofreria graves modificações na sua qualidade de vida. Além do mais, o binômio necessidade-possibilidade foi levado em consideração, isso porque se demonstrou a necessidade da adolescente que por anos fora sustentada pelo padrasto e a possibilidade do pai socioafetivo que sempre contribuiu financeiramente com os custos de vida da enteada sem com isso ser prejudicado.

A Folha de São Paulo, no dia 11 de outubro de 2012, redigiu uma matéria sobre tal decisão. Segundo informações fornecidas pela advogada da adolescente, Daniele Debus, o ex-padrasto se ofereceu para continuar pagando a escola particular da ex-enteada, mas mesmo assim a mãe decidiu entrar na justiça. Também foi mencionado que a mãe já recebia pensão do pai biológico da adolescente, contudo, tal valor não era suficiente para manter o padrão de vida que mãe e filha possuíam anteriormente a separação com o engenheiro.²⁴²

²⁴² ROMAN, Clara. Justiça de SC manda engenheiro pagar pensão a ex-enteada. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 out. 2012. Cotidiano, p. C3. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/2012/10/11/15//5815727>>. Acesso em: 22 out. 2015.

Para a Folha de São Paulo, a pensão então foi estipulada pelo fato de o engenheiro ter ocupado as funções de pai e assim ter adquirido a responsabilidade de pai biológico, e o caso foi decidido com base na paternidade socioafetiva.²⁴³ Veja parte da notícia veiculada:

[...]

Uma decisão provisória da Justiça de Santa Catarina determinou que um engenheiro pague pensão à filha de sua ex-companheira. O ex-padrasto terá de repassar 10% de seu salário para a adolescente de 16 anos.

Considerada inédita pela Justiça, a decisão da 1ª Vara de Família de São José foi baseada no conceito de "paternidade socioafetiva".

A ideia é que, por ter ocupado funções de pai, o engenheiro adquiriu a responsabilidade de um pai biológico.

O caso ocorre em segredo de justiça e foi divulgado ontem pelo jornal "O Estado de S. Paulo". Cabe recurso.

O engenheiro já paga pensão para a ex-mulher. Com as duas pensões, pagará cerca de R\$ 1.400,00 para mãe e filha.

Os dois nunca foram casados, mas passaram a ter os mesmos direitos por causa do conceito de união estável. Segundo a advogada da mãe da jovem, Daniele Debus, o casal morou junto por dez anos.

A mãe também recebe pensão do pai biológico da adolescente. Mas o valor, diz a advogada, não seria suficiente para manter o padrão social anterior à segunda separação.

De acordo com Debus, o ex-marido disse que poderia continuar pagando a escola particular da adolescente. Mesmo assim, a mãe preferiu acionar a justiça.[...] ²⁴⁴

A notícia também apresentou o posicionamento de alguns doutrinadores em face da decisão de Santa Catarina.

José Fernando Simão, professor de direito da USP, disse que a juíza fez um julgamento equivocado. Para ele, "Ela confundiu um bom padrasto com um pai. A decisão desencoraja os maridos a serem bons padrastos." Já o doutrinador, advogado e membro do IBDFAM, Rolf Madaleno, concordou com a determinação da juíza Adriana, pois acredita que "com a separação, a enteada passou a viver dupla perda: material e socioafetiva." E ainda acrescentou que "Para o direito de família, a afetividade é fonte principal de constituição de uma entidade familiar."²⁴⁵

²⁴³ ROMAN, Clara. Justiça de SC manda engenheiro pagar pensão a ex-enteada. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 out. 2012. Cotidiano, p. C3. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/2012/10/11/15//5815727>>. Acesso em: 22 out. 2015.

²⁴⁴ ROMAN, Clara. Justiça de SC manda engenheiro pagar pensão a ex-enteada. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 out. 2012. Cotidiano, p. C3. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/2012/10/11/15//5815727>>. Acesso em: 22 out. 2015.

²⁴⁵ ROMAN, Clara. Justiça de SC manda engenheiro pagar pensão a ex-enteada. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 out. 2012. Cotidiano, p. C3. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/2012/10/11/15//5815727>>. Acesso em: 22 out. 2015.

A doutrinadora Regina Beatriz Tavares da Silva, em uma entrevista concedida ao Portal Atualidades do Direito, também manifestou sua opinião sobre o julgado de São José. Para ela, a paternidade socioafetiva somente pode existir desde que haja uma completa omissão do pai biológico e que o padrasto seja visto como o verdadeiro pai pela sociedade, e como na decisão proferida em Santa Catarina não havia omissão do pai biológico, não houve o "[...] menor cabimento nesta fixação de pensão alimentícia desse padrasto para com o seu ou a sua enteada".²⁴⁶ E ainda complementou:

Se não há paternidade socioafetiva, não há fundamento para a fixação de pensão alimentícia. A pensão alimentícia somente pode ser fixada quando existe a paternidade socioafetiva como vínculo de parentesco de acordo com o art. 1.593 do Código Civil, ou em outras relações de parentesco consanguíneo ou por adoção, tais como dos avós para com os netos, entres cônjuges, entre companheiros, e no parentesco até na linha colateral os irmãos. O padrasto não tem obrigação alimentar perante o enteado de acordo com o Código Civil, portanto, para que ele tenha este dever alimentar, precisaria ser enquadrado como pai socioafetivo, e, para ser enquadrado como pai socioafetivo seria indispensável que houvesse omissão do pai biológico, no caso, repito, segundo a mídia, o pai biológico prestava inclusive alimentos. Não cabe complementação, é diferente da obrigação complementar dos avós. Os avós tem vínculo de sangue e segundo o código civil, quando o pai não tem condição de prestar alimentos, vai surgir ainda que complementarmente a obrigação dos avós. Isto é dispositivo de lei. E quero dizer algo importante, mal será das relações afetivas se vier a ser implementada esta ideia absurda de que o padrasto deve prestar alimentos ao seu enteado. Não haverá mais quem queira casar-se com uma mulher ou passar a viver em união estável com uma mulher que tenha filho ou filhos. Isto é de uma clareza solar. Pensar em biparentalidade, porque é isso que fez essa decisão ao que consta da mídia, é pensar em desafeto, é pensar em quebra total das relações de afeto de uma mulher que tenha filhos e que queira se unir novamente com outro homem, porque ela ficará sem ter amor. Raro será o homem que sabendo desta, ainda não existente, mas se vier a existir este posicionamento de biparentalidade, queira se unir com uma mulher com filhos. Não por uma questão argentalia, não por uma questão material, por uma questão humana. Então, os juristas devem ter sempre os pés fincados no chão e ficando os pés no chão, com os olhos, claro, sempre para o futuro, sempre procurando inovar, olhar para os afetos. Ao que tudo indica este posicionamento de biparentalidade não olha para os afetos, finge basear-se em afeto, diz basear-se em afetividade, mas exatamente o que vai criar é o desafeto. Isto é uma irresponsabilidade social, porque as pessoas precisam de afetos para serem felizes e construir uma sociedade nos moldes que se espera no nosso país.²⁴⁷

²⁴⁶ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Em decisão inédita, engenheiro é condenado a pagar pensão à ex-enteada. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://reginabeatriz.jusbrasil.com.br/artigos/121819152/em-decisao-inedita-engenheiro-e-condenado-a-pagar-pensao-a-ex-enteada>>. Acesso em: 17 out. 2015.

²⁴⁷ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Em decisão inédita, engenheiro é condenado a pagar pensão à ex-enteada. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://reginabeatriz.jusbrasil.com.br/artigos/121819152/em-decisao-inedita-engenheiro-e-condenado-a-pagar-pensao-a-ex-enteada>>. Acesso em: 17 out. 2015.

No entanto, contrariando os pensamentos da doutrinadora mencionada, muitos outros doutrinadores, como já demonstrado anteriormente, acreditam que para que haja a paternidade socioafetiva não é necessário a omissão da paternidade biológica, o que sustenta mais ainda a noção de multiparentalidade defendida atualmente pelo Judiciário brasileiro em respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Não obstante, a Associação de Direito de Família e das Sucessões também manifestou seu entendimento, contrariando os julgados proferidos a favor da cumulação de pensões. Veja o entendimento:

Multiparentalidade significa atribuir aos padrastos e às madrastas os mesmos direitos e deveres dos pais e das mães. Entre esses direitos, o de disputar a guarda do menor com a mãe ou o pai em caso de separação ou divórcio. Entre esses deveres, o de pagar pensão alimentícia. Multiparentalidade é incentivo ao ócio, porque se um jovem tem duas fontes pagadoras de alimentos (pai e padrasto, por exemplo), por qual razão esforçar-se-ia a trabalhar? Incentivo ao ócio também porque a mãe de uma criança ou adolescente sustentada por dois homens concomitantemente (pai e padrasto), pela natureza humana, que lastimavelmente cultiva, ainda que no íntimo de seu ser, a preguiça, ficaria sem incentivo a buscar recursos para auxiliar no sustento do filho. Incentivo ao desafeto, igualmente, porque uma pessoa em sã consciência evitará unir-se a quem tenha filhos, porque poderá ser apenado com o pagamento de pensão alimentícia aos jovens que não são seus filhos.²⁴⁸

Desse modo, apesar da existência de doutrinas e pensamentos contrários, em determinados casos o Judiciário insiste na cumulação de pensão, isso porque a criança e o adolescente são portadores de uma vulnerabilidade que deve ser suprida sempre que possível.

É válido ressaltar que muitas decisões não se referem ao termo multiparentalidade, mas sim ao reconhecimento da paternidade biológica e da paternidade socioafetiva. Assim, mesmo que não haja expressamente o reconhecimento da multiparentalidade, entende-se por sua existência, ainda que fática, uma vez que tal instituto compreende a simultaneidade de pais e ou/mães de um mesmo indivíduo.

Importante se faz apresentar o pensamento de Maria Berenice Dias que acredita que mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável, mantém-

²⁴⁸ ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. **O que pensa a ADFAS.** Disponível em: <<http://www.adfas.org.br/adfas/oquepensa.aspx#sthash.3koKE47m.dpuf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

se o vínculo de afinidade, e com isso a solidariedade familiar também é mantida. Assim, sem que haja a extinção do vínculo de parentesco, a obrigação alimentar deve persistir, conforme preceitua o artigo 1.694, abrangendo nesse dever além dos parentes consanguíneos, os parentes por vínculo de afinidade, sem que haja a necessidade do reconhecimento da posse do estado de filho para tal. Desta forma, para ela é "[...] possível o enteado buscar alimentos do ex-cônjuge ou ex-companheiro do seu genitor."²⁴⁹ Neste sentido, mais amplo, os alimentos poderiam ser pleiteados não somente por detentores de filiação socioafetiva e filiação biológica, mas também por ex-enteados sem que estes tenham construído o vínculo de afeto e amor com seu ex-padrasto ou ex-madrasta.

Assim, o Código Civil ao se silenciar e não regular sobre o reconhecimento da filiação com todos os seus efeitos, o fez de forma consciente para assim possibilitar a análise do caso concreto abrindo margem ao debate sobre tais questões e ampliando o poder discricionário do juiz, inclusive no que tange à (im)possibilidade de cumulações destas pensões paterno-filiais.²⁵⁰

Possibilitando a análise de cada caso individualmente, mais próximo ao ideal de justiça se chegará, isso porque cada situação é única e merece a devida atenção para que todos os seus envolvidos sejam beneficiados, devendo a cumulação de pensões se fazer presente nos casos em que sua real necessidade for comprovada, assim como a impossibilidade de cumulação também deverá ser aplicada em determinados casos.

²⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 545.

²⁵⁰ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil 2: direito de família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 431.

5 CONCLUSÃO

Em razão da constante evolução que a sociedade atual vem sofrendo, o instituto das famílias é um dos que mais sofreu modificações. Tais modificações são decorrentes da mutabilidade natural do homem que passou a deixar de seguir o que sempre lhe fora imposto por lei, para seguir suas emoções e seus sentimentos constituindo novas formas de família, as quais muitas hoje já são aceitas pela doutrina. No entanto, a fim de acompanhar essas modificações, o direito brasileiro ainda precisa adaptar-se. Novas questões surgem diariamente e o ordenamento jurídico leva determinado tempo para regulamentá-las.

Enquanto não se adapta totalmente a todas as modificações, a atual Constituição abrange em seu texto, mesmo que implicitamente, os princípios que ganharam força de lei. Dentre eles estão o da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e da afetividade, que sustenta o vínculo de amor, carinho e respeito fundamentais para a construção de uma entidade familiar.

Assim, tratando-se o afeto fundamental para a identificação familiar, e levando em consideração os princípios mais usuais no direito de família, o presente trabalho teve como meta primordial verificar a multiparentalidade e a (im)possibilidade de cumulação de pensões paterno-filiais, um assunto muito recente no âmbito jurídico.

Reconhecendo a paternidade socioafetiva com previsão legal na interpretação do art. 1.593 do Código Civil, e em sua decorrência a multiparentalidade conservando os elos afetivos e biológicos que determinada pessoa detém, foi possível observar as consequências trazidas por este novo instituto abrangido, ainda que de forma tímida, pelo direito de família.

Os efeitos jurídicos a que seu reconhecimento está submetido gerou diversas indagações no mundo jurídico, principalmente no que se refere ao dever de prestar alimentos, uma vez que, ao reconhecer a multiparentalidade, se reconhece o direito de possuir mais de um pai ou mais de uma mãe, e como bem é sabido e regulamentado pelo Código Civil brasileiro, assim como pela Constituição Federal, é dever dos pais o sustento de seus filhos.

Em detrimento do princípio da igualdade, não se pode fazer distinção entre pais e entre filhos, portanto, os deveres a que os pais biológicos estão submetidos são os mesmos a que os pais socioafetivos devem submeter-se.

Contudo, a respeito da cumulação de tais alimentos por ambos os pais, não se encontrou embasamentos suficientes para regular essa situação.

Através do presente Trabalho de Conclusão de Curso verificou-se que a cumulação de pensões paterno-filiais ainda não se encontra regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, impondo aos casos pertinentes a este tema uma vaga esperança de, somente, com o Poder Judiciário resolver tais conflitos baseando-se em princípios como o do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da igualdade entre os filhos e entre os pais.

Apesar de não regulado pelo legislador, a cumulação de pensões paterno-filiais, em especial aos casos de multiparentalidade, tornou-se possível ao ser reconhecida em determinados casos pelo judiciário que entendeu ser tal cumulação favorável ao bem estar da criança para manter seu padrão de vida e cabível em face da paternidade socioafetiva construída com anos de convivência. Contudo, pelo que se tem encontrado, apesar de existirem pensamentos contrários, a doutrina em muito se posicionou a favor da impossibilidade de cumulação de tais pensões, sustentando a falta de regulamentação para tal e os efeitos negativos trazidos por tal cumulação, dentre eles o de acomodação com o sustento recebido, sem necessitar esforçar-se para garantir seu próprio sustento.

Enquanto o Poder Judiciário manifestou seu entendimento a favor da cumulação de pensões devidas por ambos os pais de uma relação multiparental em razão do binômio necessidade-possibilidade e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a doutrina também alegou que com tal reconhecimento o desfeto estaria sendo praticado, isto porque dificultaria o reestabelecimento de vínculos afetivos de casais separados com filhos, já que, em razão do afeto em anos de convivência, o padrasto poderia ser considerado pai socioafetivo de seus enteados, e com isso, a posteriori, ter contra si demandado o dever de prestação alimentícia a este.

Contudo, pelo que foi exposto, perceptível que não se pode chegar a uma única vertente. Atualmente, a falta de regulamentação expressa da presente situação deixa em aberto sua aplicabilidade, devendo sempre ser analisado os dois lados, o da possibilidade de cumulação e o da impossibilidade de cumulação. Isso

se dá, pois, cada caso deverá ser analisado individualmente para que assim lhe seja aplicado o que melhor couber a situação. Apesar da doutrina divergir no assunto, será o Judiciário com seu poder discricionário que deverá sustentar cada situação.

Por fim, o que se sabe é que negar o exercício da paternidade ou da maternidade, ainda quando esta seja formada por mais de um pai ou mais de uma mãe, é afrontar aos princípios constitucionais, isso porque se ambos os pais socioafetivos e biológicos estiverem aptos a dar amor, afeto ou até mesmo uma boa qualidade de vida para seus filhos, não há porque se negar a paternidade ou maternidade uma vez que negá-la estaria desrespeitando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Contudo, importante mencionar que, em recente decisão proferida pelo STJ, tais noções acerca da multiparentalidade ficaram menos claras, isto porque o STJ manifestou entendimento contrário a multiparentalidade, logo, uma vez contrário a multiparentalidade, contrário será aos efeitos deste reconhecimento. Porém, por se tratar de um assunto muito recente e com poucos precedentes, é preciso aguardar a construção de novos posicionamentos, para assim ter mais clareza da real posição adotada por esta Corte.

Espera-se que o presente trabalho, apesar de não apresentar uma conclusão única acerca do presente tema, sirva de pensamento para que o ordenamento jurídico cada vez mais se posicione tomando uma única decisão, a fim de regularizar aquilo que é de extrema importância para a vida das crianças que se beneficiariam com tal pensão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lemen Juris, 2010.

ANDRADE, Camila. **O que se entende por família eudemonista?** Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>>. Acesso em: 31 ago. 2015.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. **Terceira Turma não vê razão para que criança tenha dois pais no registro**. Disponível em: <<http://www.adfas.org.br/noticias/conteudo.aspx?id=3790&Terceira%20Turma%20n%C3%A3o%20v%C3%AA%20raz%C3%A3o%20para%20que%20crian%C3%A7a%20tenha%20dois%20pais%20no%20registro>>. Acesso em: 26 out. 2015.

_____. **O que pensa a ADFAS**. Disponível em: <<http://www.adfas.org.br/adfas/oquepensa.aspx#sthash.3koKE47m.dpuf>>. Acesso em: 17 out. 2015.

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da paternidade no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família: curso de direito civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 01 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1333086/RO. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF. 15 out. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn='000573204'>>. Acesso em: 26 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 201001491100. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. DF, Brasília, 11 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21034162/recurso-especial-resp-1207185-mg-2010-0149110-0-stj/inteiro-teor-21034163>>. Acesso em: 20 out. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAVES, Marianna. **Multiparentalidade: a possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva e filiação biológica**. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/multiparentalidade-a-possibilidade-de-coexistencia-da-filiacao-socioafetiva-e-filiacao-biologica/1597/>>. Acesso em: 02 out. 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões: de acordo com a lei n. 11.698/2008**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.

DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/40895419/djsc-26-09-2012-pg-1187>>. Acesso em: 21 out. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: 5. direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. Da filiação. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coords.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Princípios constitucionais do direito de família:** guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional.** 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

_____. **Novo curso de direito civil:** parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

IBDFAM aprova nove enunciados, como efeitos jurídicos da multiparentalidade. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI191273,61044-IBDFAM+aprova+nove+enunciados+como+os+efeitos+juridicos+da>>. Acesso em: 13 out. 2015.

JORNADA DE DIREITO CIVIL I, II, III, IV E V. 2012, Brasília. **Enunciados aprovados.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2015.

JUSBRASIL. **Bebê prestes a nascer em Santa Catarina terá pai, duas mães e seis avós na certidão.** Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/211168234/bebe-prestes-a-nascer-em-santa-catarina-tera-pai-duas-maes-e-seis-avos-na-certidao>>. Acesso em: 26 out. 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Posse do estado de filiação.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/113435.html>>. Acesso em: 02 out. 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADEIRA FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo. **Conversão da união estável em casamento.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 10024096002175002. Relator: Fernando Caldeira Brant. Belo Horizonte, 23 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117351000/apelacao-civel-ac-10024096002175002-mg/inteiro-teor-117351047>>. Acesso em: 20 out. 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil 2:** direito de família. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 5.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. rev e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8. ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 7006269287. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/tj-rs-autoriza-registro-multiparental.pdf> >. Acesso em: 20 out. 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Direito de família**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROMAN, Clara. Justiça de SC manda engenheiro pagar pensão a ex-enteada. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 out. 2012. Cotidiano, p. C3. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/2012/10/11/15//5815727>>. Acesso em: 22 out. 2015.

SANTOS, José Neves dos. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos/2>> Acesso em: 20 out. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 6422-26.2011.8.26.0286. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Itu, 15 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>>. Acesso em: 20 out. 2015.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Em decisão inédita, engenheiro é condenado a pagar pensão à ex-enteada. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://reginabeatriz.jusbrasil.com.br/artigos/121819152/em-decisao-inedita-engenheiro-e-condenado-a-pagar-pensao-a-ex-enteada>>. Acesso em: 17 out. 2015.

SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil:** direito de família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v.5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2014. v.6.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito civil:** direito de família. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 5.

WELTER, Belmiro Pedro. Fenomenologia no direito de família: o direito à investigação e o não-direito à negação da paternidade/maternidade genética e afetiva. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família:** processo, teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

WISBECK, Américo et al. Bebê prestes a nascer em Santa Catarina terá pai, duas mães e seis avós na certidão. **Poder Judiciário**, 21 jul. 2015. Disponível em: <<http://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/bebe-prestes-a-nascer-em-santa-catarina-tera-pai-duas-maes-e-seis-avos-na-certidao>>. Acesso em: 26 out. 2015.

ZAMATARO, Yves. **O reconhecimento da multiparentalidade no direito brasileiro.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI185307,21048-O+reconhecimento+da+multiparentalidade+no+Direito+brasileiro>>. Acesso em: 17 out. 2015.